



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

|                        |   |
|------------------------|---|
| <b>PROCESSO:</b>       | 01220/21-TCE-RO   |
| <b>JURISDICIONADO:</b> | Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD  |
| <b>SUBCATEGORIA:</b>   | Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas  |
| <b>RESPONSÁVEL:</b>    | José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, CPF: 257.887.791-00 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020) |
| <b>ASSUNTO:</b>        | Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2020   |
| <b>VRF:</b>            | R\$ 396.746.503,00 – (Ativo total)  |
| <b>RELATOR:</b>        | Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva  |

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVAS**

### **1 INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, para subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo ordenador<sup>1</sup> de despesa.

2. Após a instrução inicial (ID 1111234), a equipe técnica propôs<sup>2</sup> ao relator a realização de audiência dos responsáveis em razão de levantamento preliminar dos seguintes achados de auditoria:

A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD;

A2 – Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado;

A3 – Ausência de teste de recuperabilidade;

A4 – Deficiência no Sistema de Controles Internos;

A5 – Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020;

<sup>1</sup> De acordo com o artigo 80, § 1º do Decreto-Lei nº 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

<sup>2</sup> Proposta corroborado na Cota Ministerial- MPC n. 0018/2021-GPETV (ID 1119448).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A6 – Não cumprimento das decisões anteriores; e

A7 – Inobservância da Lei n. 13.460/2017.

3. Impende mencionar que, após a emissão do relatório técnico e da manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, em 17.11.2021, aportou na relatoria o Documento n. 09682/21 (ID 1124535), que trata do Ofício nº 4678/2021 – COGESP/PRESI/TJRO, oriundo da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJRO que, em atenção à decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ID 13938012, encaminha cópia do precatório e da decisão presidencial, referentes ao sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em conformidade com os artigos 104 do ADCT e 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, para as devidas providências.

4. Salienta-se que os fatos, que ensejaram à decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determinando o sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, ocorreram no exercício de 2020. Portanto, podendo repercutir no julgamento da presente prestação de contas pelo TCERO.

5. Na sequência, em 18.11.2021, foi proferida a Decisão Monocrática – DDR Nº 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), a qual imputou responsabilidade aos respectivos agentes públicos.

6. Em decorrência disso, foram emitidos mandados de audiência para os agentes tidos por responsáveis pelos achados de auditoria descritos na instrução inicial e, também, em relação ao não cumprimento de decisão judicial por parte do presidente da CAERD, ensejando o sequestro de numerários pertencentes à Companhia.

7. Assim, devidamente notificados<sup>3</sup>, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas, conforme consta na certidão técnica, emitida em 14 de dezembro de 2021 (ID 1138461).

8. Dessa forma, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas, que subsidiará o julgamento das contas da CAERD, exercício de 2020.

## 2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

9. Cabe reprimir que a análise preliminar (ID 1111234) apontou 7 (sete) achados de auditoria, além da questão envolvendo o sequestro judiciário de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, considerada pelo o Conselheiro Relator. Em decorrência disso, foram chamados aos autos para prestarem esclarecimentos, acerca das

---

<sup>3</sup> Mandado de Audiência n. 126/21 - 1ª Câmara, destinado ao Senhor Sérgio Galvão da Silva (ID 1127132), Mandado de Audiência n. 127/21 - 1ª Câmara, destinado ao Senhor Rogério Gomes da Silva (ID 1127133), Mandado de Audiência n. 128/21 - 1ª Câmara, destinado ao Senhor Anderson Pinheiro Veras (ID 1127136), Mandado de Audiência n. 129/21 - 1ª Câmara, destinado ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (ID 1127229).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

responsabilidades imputadas na Decisão Monocrática – DDR n. 0227/2021-GABFJFS - ID 1126862, os seguintes agentes públicos: Senhor José Irineu Cardoso Ferreira<sup>4</sup>, CPF n. 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD (Itens I.1 “a” e “b” da Decisão Monocrática – DDR N° 0227/2021-GABFJFS - ID 1126862) Documento de defesa n. 04943/21 (ID 1047453); Senhor Sérgio Galvão da Silva<sup>5</sup>, CPF n. 057.270.798-37, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (Item I.2 da Decisão Monocrática – DDR N° 0227/2021-GABFJFS - ID 1126862); Senhor Rogério Gomes da Silva<sup>6</sup>, CPF n. 483.645.922-20, na condição de Contador, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (Item I.3 da Decisão Monocrática – DDR N° 0227/2021-GABFJFS - ID 1126862); e Senhor Anderson Pinheiro Veras<sup>7</sup>, CPF n. 010.065.022-89, na condição de Chefe do Setor de Auditoria Interna, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (Item I.4 da Decisão Monocrática – DDR N° 0227/2021-GABFJFS - ID 1126862).

10. Salienta-se que, conforme consta na certidão técnica, emitida em 14 de dezembro de 2021 (ID 1138461), os responsáveis apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas.

11. Dessa maneira, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV.

12. De resto, cabe esclarecer que o presente exame será executado, no que couber, de forma consolidada, sobretudo no que tange às responsabilidades solidárias imputadas ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, e os esclarecimentos serão analisados com fulcro na documentação juntada nos autos. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

## **2.1 - A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item I.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

13. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020, o qual apresentou seus esclarecimentos, conforme consta às págs. 2-3 do ID 1138306.

<sup>4</sup> Documento de defesa n. 10245/21 (ID 1138306).

<sup>5</sup> Documento de defesa n. 10210/21 (ID 1136755). Documento adicional: ID 1136756.

<sup>6</sup> Documento de defesa n. 10237/21 (ID 1137937). Documentos adicionais: IDs 1137938 e 1137939.

<sup>7</sup> Documento de defesa n. 10089/21 (ID 1133958). Documentos adicionais: IDs 1133959 e 1133960.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## Situação encontrada:

14. O Relatório dos Auditores Independentes, referente às demonstrações contábeis do exercício de 2020, datado de 05/04/2021 (AUDIMEC Auditores Independentes), apresenta Opinião com Ressalva para as demonstrações financeiras da CAERD do exercício de 2020 (ID 1046442), mediante a seguinte Base para a Opinião com Ressalva:

2.1. Depósitos Judiciais: Até a data da conclusão de nosso trabalho, não foi apresentada documentação para dar suporte aos valores registrados nesta rubrica, que totalizam o montante de R\$ 27.391.585,00 ficando, portanto, sem o devido respaldo legal. Isto posto ficamos impossibilitados de opinar, como de fato não opinamos sobre os saldos e suas contrapartidas, assim como seus efeitos em contas de resultado do exercício e consequentemente no Patrimônio Líquido.

15. Essa ressalva, dos auditores independentes, pode indicar que a real situação econômica da Companhia tende a ser pior que a demonstrada no balanço patrimonial.

16. Ademais, destaca-se que no Relatório dos Auditores independentes das Demonstrações Contábeis da CAERD, de 31/12/2020, consta um Parágrafo de Ênfase sobre a Continuidade do Negócio. Os auditores independentes, ao incluírem o parágrafo de ênfase, destacam que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, em caso de uma eventual descontinuidade das atividades da empresa, não serão suficientes para a cobertura das exigibilidades.

17. Nesse sentido, frisa-se que a receita líquida anual da CAERD, desde o exercício de 2013, não é capaz de cobrir os custos, gerando sucessivos prejuízos, por esse motivo, os auditores independentes enfatizaram o risco de descontinuidade nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020.

18. Impende destacar que, em caso de descontinuidade da empresa, o Estado poderá a vir ser acionado judicialmente e responsabilizado por grande parte dos passivos da empresa, haja vista o que dispõe o art. 37, §6º da CF/88<sup>8</sup>.

19. Ainda, corroborando a argumentação do risco de descontinuidade, ressalta-se que o Patrimônio Líquido da CAERD, conforme suas demonstrações do período de 2012 a 2020, evidenciam uma situação de insolvência. Em 2012 o patrimônio líquido já estava negativo em R\$ 395.339.401,00, nesse ínterim, a situação se agravou paulatinamente e, em 2020, o patrimônio líquido foi negativo em R\$ 1.475.451.633,00, conforme demonstrado abaixo:

---

<sup>8</sup>CF, Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Tabela 1:** Evolução do Patrimônio Líquido de Prejuízo CAERD 2012 - 2019

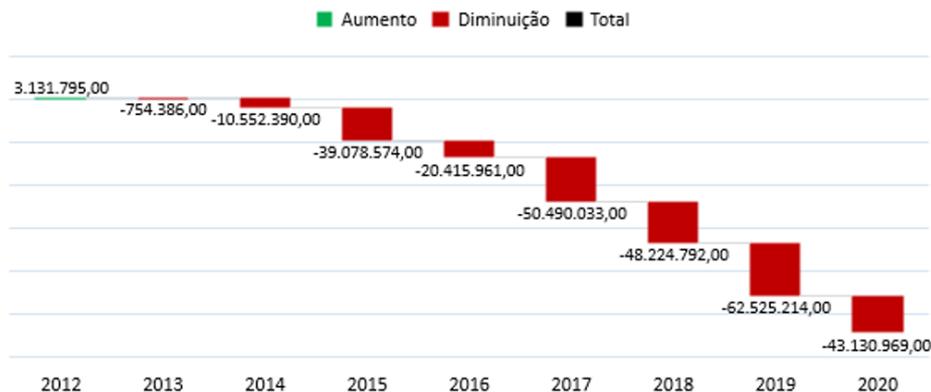
| Exercícios | Patrimônio Líquido (R\$ 1,00) |
|------------|-------------------------------|
| 2012       | (395.339401,00)               |
| 2013       | (466.411.713,00)              |
| 2014       | (521.063.080,00)              |
| 2015       | (553.028.721,00)              |
| 2016       | (972.527.192,00)              |
| 2017       | (968.663.839,00)              |
| 2018       | (1.006.714.381,00)            |
| 2019       | (1.028.132.610,00)            |

**Gráfico 1:** Tendência da evolução do Patrimônio Líquido da Caerd - 2012-2020



20. Cita-se, outrossim, que desde o exercício de 2013, a Companhia, vem apresentando sucessivos prejuízos, sendo o maior apresentado em 2019, R\$ 62.525.214,00, seguidos pelos prejuízos de 2017, R\$ 50.490.033,00, e 2018, R\$ 48.224.792,00, conforme demonstrado abaixo:

**Gráfico 21:** Série Histórica do Lucro/Prejuízo da Caerd



21. No mais, o Balanço Patrimonial demonstra que, de 31/12/2020, os prejuízos acumulados da CAERD alcançaram o valor de R\$1.671.322.542,00.

22. Ademais, as demonstrações financeiras evidenciam que o resultado deficitário da CAERD, na área operacional, tem sido financiado mediante inadimplemento no pagamento do fornecimento de energia elétrica e, também, pelo inadimplemento de obrigações tributárias.

23. Conforme a Nota Explicativa, nº 5 -subitem "a) fornecedores", ao Balanço Patrimonial de 2020, em curto prazo, a dívida com o fornecimento de energia elétrica, somente do exercício de 2020, é de R\$ 32.426.829,00.

24. Em curto prazo, destacam-se as dívidas com os demais fornecedores da ordem de R\$ 15.804.034,00 (Nota Explicativa 5, "a"). Ainda, expressivo é o valor demonstrado do passivo



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de Impostos e Contribuições a Recolher, que tem como credor, na quase na sua totalidade, o Governo Federal, no montante de R\$ 48.030.905,00 (Nota Explicativa nº 5, “b”), bem como a dívida de correção monetária de Acordo Trabalhista, cujo saldo em 31/12/2020, é de R\$ 26.992.309,00.

25. Destaca-se, outrossim, que este corpo técnico realizou a análise dos índices contábeis da Caerd, os quais demonstram a situação de descontinuidade e insolvência da Companhia, haja vista os resultados apresentados do ponto de vista econômico-financeiro.

26. No que tange aos índices de liquidez, estes são indicadores financeiros de análise de crédito que apontam quanto a companhia possui de recursos para pagar suas dívidas com terceiros e, na Caerd constatou-se que não há disponibilidade de recursos suficientes para cumprir suas obrigações. Ressalta-se que a tendência dos últimos 3 exercícios demonstra a inviabilidade financeira da Caerd:

**Tabela 2:** Índices de Liquidez

| Descrição  | ÍNDICES DE LIQUIDEZ   | 2020 | 2019 | 2018 |
|--|---|------|------|------|
| Exprime a liquidez de longo prazo. Na Caerd, revelou que para cada R\$ 1,00 de obrigações a entidade possui R\$ 0,08 de recursos.  | Índice de liquidez <u>geral</u> $ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$ | 0,08 | 0,09 | 0,09 |
| Expressa a capacidade de uma empresa de realizar pagamentos a curto prazo, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa e a as dívidas a curto prazo. Na Caerd, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,81 de recursos. | Índice de liquidez <u>corrente</u> $ILC = AC / PC$              | 0,81 | 0,81 | 0,47 |
| A liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações. Na Caerd, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,02 de recursos.                   | Índice de liquidez imediata - $ILI = Disponível / PC$           | 0,02 | 0,02 | 0,01 |

Fonte: Demonstrações financeiras da Companhia de 2018-2020

27. Como se depreende da análise dos índices de liquidez, nota-se que a CAERD, não possui recursos suficientes para cumprir suas obrigações de curto e longo prazos.

28. No que se refere aos índices de estrutura do patrimônio, que são aqueles que são obtidos relacionando-se os valores do capital (próprio e de terceiros) em relação ao montante de recursos aplicados (Ativo), temos os seguintes resultados:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Tabela 3:** Índices de Estrutura

| ÍNDICES DE ESTRUTURA                    | Fórmula           | 2020     | 2019     | 2018     |
|---|-------------------|----------|----------|----------|
| Participação de capital terceiros       | $(PC + PNC) / PL$ | -125,31% | -135,14% | -135,64% |
| Endividamento                           | $(PC + PNC) / AT$ | 466,01%  | 357,37%  | 321,76%  |
| Composição do Endividamento             | $PC / (PC + PNC)$ | 8,82%    | 10,75%   | 17,89%   |
| Imobilização dos recursos não correntes | $AP / (ELP+PL)$   | 111,11%  | 110,11%  | 207,06%  |
| Solvência geral                         | $AT / (PC + PNC)$ | 0,21     | 0,28     | 0,31     |

Fonte: Demonstrações financeiras da Companhia de 2018-2020

29. Percebe-se que o índice de participação de capital de terceiros da CAERD de -125,31%, evidencia que a estatal não possui capital próprio suficiente, e somente opera com capital de terceiros. Além disso, o endividamento total da empresa representa 466,01% do seu Ativo total, do total de suas obrigações, 8,82 % de curto prazo.

30. Verifica-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo permanente representa 111,11% desses recursos.

31. Já o índice de solvência geral do exercício financeiro de 2020, indica que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,21.

32. Quanto à análise dos índices de rentabilidade, está equipe técnica, calculou o ROA (Retorno Adicional Sobre o Investimento) e o ROE (Retorno sobre o Patrimônio Líquido), que são indicadores financeiros expressos em forma percentual (%) que servem para analisar o retorno de um investimento, chegando-se aos seguintes resultados:

**Tabela 4:** Índices de Rentabilidade

| ROE                                |                   | ROA                    |                | GAF                            |             |
|------------------------------------|-------------------|------------------------|----------------|--------------------------------|-------------|
| Retorno sobre o Patrimônio Líquido | RO/PL             | Rentabilidade do Ativo | RO/AT          | Grau de Alavancagem Financeira | ROE/ROA     |
| Res. Operacional                   | -48.457.961,00    | Res. Operacional       | -64.754.351,00 | ROE (Retorno sobre o PL)       | 0,03        |
| Patrimônio Líquido                 | -1.475.451.633,00 | Ativo                  | 396.746.503,00 | ROA (Rentabilidade do Ativo)   | -0,16       |
| <b>Total ROE</b>                   | <b>0,03</b>       | <b>Total ROA</b>       | <b>-0,16</b>   | <b>Total da GAF</b>            | <b>-0,2</b> |

Fonte: Demonstrações Financeiras da Companhia de 2020

33. Observa-se que a rentabilidade da CAERD é baixíssima, chegando ao ponto de ser negativa, isso representa que os ativos da entidade não estão sendo rentáveis para os acionistas controladores da Estatal, qual seja o Estado de Rondônia.

34. Essa baixa rentabilidade pode ser percebida após alguns dos maiores municípios do Estado (Ariquemes, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena) retirarem a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário da CAERD.

35. Nesse contexto, torna-se necessário que seja realizado um estudo de viabilidade econômico-financeira da companhia, pois conforme já citado em caso de descontinuidade da



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

CAERD, o Estado de Rondônia poderá a vir ser acionado judicialmente e responsabilizado por grande parte dos passivos da entidade.

36. Noutro viés, cumpre salientar a relação de dependência da Caerd em relação ao Estado de Rondônia, que é notadamente evidenciada nos relatórios gerenciais e, se confirmada, caracterizará a Companhia como Empresa Estatal Dependente<sup>9</sup>, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

37. De acordo com a Nota explicativa 01- Contexto operacional, consta que o Governo do Estado de Rondônia é o principal acionista da CAERD com 99,99% das ações, e 0,01% das ações pertencem a acionistas privados, essa pequena participação de particulares qualifica a empresa como Sociedade de Economia Mista.

38. Além disso, o relatório gerencial (ID 1046441) relatou que a Caerd está em tratativa com o Governo do Estado Rondônia na busca de recursos financeiros na ordem de R\$ 32.000.000,00 (Trinta e dois milhões) com a finalidade de desligar aproximadamente 200 empregados da CAERD, na maioria já aposentados, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento da empresa.

39. Cita-se, ainda, que no exercício de 2020, por meio da Lei n. 4.820/2020, o Poder Executivo autorizou “subvenção econômica” a Caerd, no valor de valor de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo estes valores destinados para aquisição de produto químico para tratamento da água, aquisição de peças hidráulicas e equipamentos para manutenção dos sistemas.

40. Nos termos do Anexo III da referida lei, a subvenção foi autorizada com a finalidade de “realizar subvenção econômica por transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios.

41. Logo, vislumbra-se que a Companhia está operando nos termos do Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000, haja vista a utilização de recursos do Governo do Estado de Rondônia para cobertura de despesas operacionais, bem como a tratativa com fito de realizar a cobertura de despesa com pessoal.

## **Justificativas apresentadas:**

42. Acerca desse achado, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD – argumenta nos seguintes termos (às págs. 2-3 do ID 1138306):

Que de acordo com as demonstrações contábeis dos últimos dez exercícios da CAERD, a mesma demonstra um estado de insolvência.

---

<sup>9</sup> Considera-se empresa estatal dependente a empresa controlada que **receba** do ente controlador **recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital**, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que tanto os auditores independentes quanto os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas nas suas últimas análises, têm evidenciado “infelizmente” o desequilíbrio financeiro e operacional da Companhia, salientando que os problemas identificados são estruturais e sistêmicos.

Que a Diretoria Executiva/Gestores era conhecedora dos problemas detectados e apontados pela Equipe Técnica, mas ressalta, que desde o ano de 2018, no auge da crise institucional, naquele momento que foi formalizado o pedido de liquidação da Companhia pelo Governo do Estado de Rondônia ([http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/04/Doe-05\\_04\\_2018.pdf](http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/04/Doe-05_04_2018.pdf)) seu acionista majoritário, sempre esteve totalmente comprometida com a eficiência, economicidade e transparência, buscando insistentemente e das formas possíveis e ao seu alcance, minimizar os impactos dos diversos problemas existentes na Companhia.

Que, no entanto, mesmo assim, prevalece o cenário relatado pelos auditores independentes de que o desempenho negativo é formado por contínuos e reiterados prejuízos, decorrentes da deficiência de capital de giro e da elevação da participação de capital de terceiros, que está consumindo o “capital próprio” aumentado recorrentemente a cada ano os prejuízos acumulados o que irá consumir totalmente o Patrimônio Líquido, passando a apresentar um patrimônio líquido negativo, de tal modo que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, notadamente, aqueles representativos das diversas provisões, podem não ser como de fato não o são, suficientes para a cobertura das “exigibilidades totais” em caso de uma eventual descontinuidade de suas atividades.

Que reitera e destaca que a Companhia já vem atravessando ao longo da última década essa situação de insolvência (economia e financeira).

Que apesar da CAERD não se enquadrar no conceito de empresa dependente de acordo com a legislação vigente, a relação de dependência se dá a partir do momento que o Estado passou a assumir dispêndios financeiros da mesma, bem como, tem socorrido a Companhia quando necessário, a exemplo da “Lei nº 4.820, de 06 de agosto de 2020, que teve como objeto Autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica no corrente exercício de 2020, em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 7.577.752,81, para Unidade Orçamentária Secretária de Estado de Finanças – SEFIN, abrir Crédito Adicional Especial por Anulação e cria Ação em favor da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI”.

Que, no seu Art. 5º, ficou o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), para ajuste da programação orçamentária da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, para custear a subvenção econômica autorizada nesta Lei, em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, destinado a cobrir despesas constantes no Anexo V, a serem realizada na fonte (0300) – Recursos Ordinários, conforme Anexo III.

Que, segundo as demonstrações contábeis da CAERD, é evidente que a mesma está em estado de insolvência a mais de uma década.

Que apesar da CAERD não se enquadrar no conceito de empresa dependente de acordo com a legislação vigente, a relação de dependência se dá a partir do momento que o Estado passou a assumir dispêndios financeiros da mesma, bem como, tem socorrido a Companhia quando necessário

Que tanto os auditores independentes quanto os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas nas suas últimas análises, têm evidenciado “infelizmente” o desequilíbrio



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

financeiro e operacional da Companhia, salientando que os problemas identificados são estruturais e sistêmicos.

Que apesar da CAERD não se enquadrar no conceito de empresa dependente de acordo com a legislação vigente, a relação de dependência se dá a partir do momento que o Estado passou a assumir dispêndios financeiros da mesma, bem como, tem socorrido a Companhia quando necessário.

Que, por outro lado, a relação da possível dependência da CAERD do seu principal acionista, podemos assim dizer, já se configura devido à situação econômica e financeira que a mesma já está (estado de insolvência) citada nos relatórios e demonstrações, que aliado a vários outros fatores, como a impossibilidade de captação de recursos para investimentos e outros dados a situação negativa, falta de credibilidade no mercado, situação de insolvência, força os seus Gestores/Diretores a recorrer ao Governo do Estado no sentido de viabilizar recursos financeiros, a fim de fazer frente a despesas operacionais necessárias, uma vez que a Companhia presta serviços essenciais à população do Estado de Rondônia, que é produzir e distribuir água potável, coletar e tratar esgoto sanitário, com objetivo de se evitar um possível colapso nos Sistemas.

(...)

## **Análise das Justificativas:**

43. Preliminarmente, é importante mencionar que, em regra, os argumentos apresentados pelo defendente são genéricos, não adentrando em importantes temas que foram objeto deste achado de auditoria. Como, por exemplo, é o caso da não apresentação à firma de auditoria independente da documentação suporte para reconhecimento dos Depósitos Judiciais, que totalizam o montante de R\$ 27.391.585,00.

44. Observe-se que esse valor representa 6,9%<sup>10</sup> do ativo total evidenciado no balanço patrimonial da companhia, levantado em 31.12.2020 (ID 1046423). Portanto, trata-se de montante materialmente relevante no contexto da CAERD, que devido à ausência de documentação, técnica e juridicamente válida, para suportar o reconhecimento, em princípio, não deveria estar reconhecido em balanço. Pois, ao que tudo indica, não goza dos atributos mínimos para reconhecimento de ativo, conforme itens 4.3-4.25 da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro.

45. Relevante mencionar que esse fato foi um dos que levou a firma de auditoria independente a apresentar “Opinião com Ressalva” para as demonstrações financeiras da CAERD do exercício de 2020, conforme consta no relatório da auditoria independente (ID 1046442).

46. Ademais, observa-se nos argumentos apresentados pelo Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, que o justificante apenas corrobora o que fora apontado pelo corpo técnico do TCERO na instrução inicial. Não apresentando nenhum elemento novo que possa refutar o que fora demonstrado na situação encontrada no achado em análise.

47. Inclusive o justificante admite a relação de dependência da companhia, para manter suas atividades operacionais, de recursos oriundos do orçamento da Superintendência de

---

<sup>10</sup> Memória de cálculo:  $[(R\$27.391.585/R\$396.746.503) * 100]$ .



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, o que caracteriza, na essência e de fato, que a Caerd é uma empresa estatal dependente, nos termos definidos no inciso III, art. 2º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

48. Esse fato, em princípio, demanda que a companhia passe a figurar no orçamento fiscal do estado de Rondônia e, além dos regramentos da Lei n. 6.404/76, deve adotar os procedimentos orçamentários estabelecidos na Lei n. 4.320/64.

49. Ademais, percebe-se que o justificante tenta atribuir o mau resultado da Caerd, no exercício de 2020, ao histórico de desempenho negativo ao longo dos últimos 10 (dez) anos).

50. Nesse sentido, é importante notar que, de fato, a companhia vem “performando” mal há algum tempo.

51. Todavia, o defendente não apresenta nenhuma evidência concreta de providências adotadas pela sua gestão para mitigar e/ou reverter os problemas operacionais, financeiros, patrimoniais e econômico enfrentados pela companhia.

52. É bem verdade que o resultado da companhia em 2020, apesar de ser negativo (prejuízo líquido de R\$43.130.969), foi 31,02%<sup>11</sup> melhor que o do exercício anterior (prejuízo líquido de R\$ 62.525.214,00).

53. Contudo, outros índices financeiros apresentaram piora significativa. Por exemplos: (a) o índice de endividamento, que em 2019 era de 357,37% em 2020, foi para 466,01%, apresentando aumento de 30,40%<sup>12</sup>; e (b) índice de solvência geral, que em 2019 era de 0,28, caiu para 0,21 em 2020. Ou seja, houve uma piora nesse índice de 25%<sup>13</sup>.

54. Assim, é evidente que não se pode atribuir as mazelas da Caerd exclusivamente à gestão do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, mas a piora de alguns índices da companhia se deu ao longo da sua administração. Além do mais, não se nota nos autos nenhuma medida concreta adotada pelo justificante no sentido promover a reversão da atual situação da companhia.

## **Conclusão:**

55. Desse modo, considerando que o justificante admite a situação encontrada nesse achado e não apresenta nenhum elemento novo que possa descaracterizar a situação encontrada no exame inicial, opinamos pela manutenção do Achado A1 na sua integralidade.

<sup>11</sup> Memória de cálculo:  $[(-R\$43.130.969/-R\$62.525.214,00) - 1] * 100$ .

<sup>12</sup> Memória de cálculo:  $[(466,01\%/357,37\%) - 1] * 100$ .

<sup>13</sup> Memória de cálculo:  $[(0,28/0,21) - 1] * 100$ .



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## **2.1.1 Sequestro judicial de numerário pertencente à CAERD, item I.1, “b” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

56. Preliminarmente, é relevante destacar que essa questão foi identificada pelo Relator e diz respeito ao sequestro de numerários pertencentes à CAERD, devido não pagamento do precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, do exercício do ano de 2020 (p. 11 a 13, ID 1124537), ou seja, não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte do ente devedor, incorrendo nas medidas sancionatórias dos artigos 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicadas por meio da decisão judicial, processo eletrônico de 2º Grau n. 0802206-04.2019.8.22.000.

### **Situação encontrada:**

57. Conforme consta às págs. 1032-1035 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS ((ID 1126862), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COGESP, Coordenadoria de Gestão de Precatórios, informou a esta Corte de Contas o sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD - Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000.

58. De acordo com o processo judicial eletrônico de 2º Grau n. 0802206-04.2019.8.22.000, a COGESP certificou a mora da devedora, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), que não quitou o precatório, do exercício do ano de 2020 (Id. Num. 117900441).

59. São credores do referido precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, os senhores Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro e Alex Cavalcante de Souza, que pleitearam junto ao TJRO a atualização do débito e posterior realização de sequestro.

60. Por sua vez a CAERD, em sua manifestação em juízo sustentou que “possui como débito originário alcançado em R\$ 14.044.402,30 (quatorze milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), logo, o valor atual a ser pago nestes autos seria correspondente a 10% de honorários, o que alcança R\$ 1.404.440,23 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos)”.

61. A CAERD defendeu a necessidade da suspensão imediata da tramitação dos autos e remessa à Contadoria da COGESP para revisão dos cálculos.

62. Negada a remessa pelo juízo, a CAERD noticiou a impetração de Mandado de Segurança (MS) perante do Supremo Tribunal Federal (STF) e pugnou pela “suspensão do processo de precatório até o julgamento em instância superior”.

63. O Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori, presidente do TJRO, em consulta realizada por meio do site do STF, constatou que o MS impetrado pela CAERD foi distribuído, no



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

dia 03/11/2021, por prevenção, para o Ministro Roberto Barroso, nos termos do caput do artigo 69 do Regimento Interno daquela Corte, e os autos (número único 0063762-66.2021.1.00.0000) encontravam-se conclusos, ou seja, ainda não havia decisão determinando, liminarmente, a suspensão do andamento dos autos do precatório.

64. Ante o quadro, considerando a mora da CAERD com o pagamento do precatório, que deveria ter sido quitado no ano de 2020 e, embora intimado, mais uma vez, não cumpriu com a obrigação, o presidente do TJRO decidiu pela adoção das medidas sancionatórias dos artigos 104 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõem sobre as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte dos entes devedores.

65. Assim, determinou: “a atualização do débito e posterior sequestro de numerários pertencentes à CAERD junto às contas e/ou fundos de participações, mantidos em quaisquer instituições financeiras, devendo eventual montante bloqueado ser transferido, imediatamente, para a conta judicial número 01718353-2, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, a qual é administrada por este Tribunal de Justiça, até o limite do valor do débito atualizado”.

66. Pois bem.

67. 26. Dispõe os artigos 104 do ADCT e 66 da resolução n. 303/2019-CNJ o seguinte:

## **ADTC.**

[...]

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente;

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto;

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias

## **Resolução n. 303/2019-CNJ**

[...]



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa;

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º. A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias.

§ 3º. Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4º. A não liberação dos recursos adicionais previstos no plano de pagamento somente autorizará o uso das sanções previstas neste artigo quando integrarem, em complemento, o valor devido a título de repasse mensal previsto no caput do art. 101 do ADCT.

[...]

68. Veja-se, dentre as sanções previstos nos arts. 104 do ADCT e 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ constam o sequestro de valores e a retenção de numerário junto aos Fundos de Participações Constitucionais como medidas operacionais para suprir o inadimplemento por parte dos entes devedores.

69. Ademais, a não liberação de recursos por parte da CAERD para pagamento do precatório no prazo estipulado, que no caso era o exercício do ano de 2020, exercício atual das presentes contas, pode ensejar a responsabilização do presidente da companhia na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, responder por improbidade administrativa.

70. E mais: o sequestro de numerário junto às contas e/ou fundos de participações da CAERD, mantidos em quaisquer instituições financeiras, bem como o bloqueio de recursos, piora, ainda mais, o seu quadro financeiro, uma vez que já restou constatado no Relatório de Auditoria (ID 1111234) que a análise dos índices contábeis da Companhia demonstra uma situação de descontinuidade e insolvência da CAERD, haja vista os resultados apresentados do ponto de vista econômico-financeiro.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## Justificativas apresentadas:

71. Acerca desses fatos, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD – argumenta nos seguintes termos (às págs. 8-9 do ID 1138306):

(...)

Que é de conhecimento público, especialmente dos órgãos de controle externo que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, ao longo dos anos vem acumulando prejuízos, sem investimentos, a Companhia acumula e aumenta mensalmente sua dívida.

Que não se está falando de um ou dois anos, essa situação se arrasta pelo menos duas décadas, e entre essas dívidas estão os PRECATÓRIOS.

Que, entretanto, é necessário e imperioso destacar que embora o Art.100 da Constituição reconhece que as empresas estatais estão submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do STF só veio a ser pacificada a partir de 2020.

Que o Plenário do STF, no julgamento virtual em 14/09/2020, a corte julgou a ADPF ajuizada pelo Governo do Ceará contra decisões da justiça do trabalho que determinou o bloqueio de verbas públicas na execução de débitos trabalhistas.

Que, essa decisão pôs fim a divergentes entendimentos, inclusive de ministros daquela mesma Corte, embora a CAERD já havia alcançado decisões anteriores e favoráveis nesse sentido.

Que nesse preâmbulo de opiniões divergentes, a diretoria da CAERD, tomou a decisão já em (2019), em iniciar os pagamentos dos primeiros precatórios, conforme documentos anexos, os quais podem ser acessados através dos links <<https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>> e <<https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>>, bem como também podem ser acessados via Processo SEI nº 0003.509767/2021-11, onde constam alguns processos para os quais foram requisitados provisionamentos.

Que quando da elaboração do orçamento para 2020, publicado no Portal Transparência da

CAERD, através do link: <<https://transparencia.caerdro.com.br/uploads/arquivos/8d/4f/633eefdbee290f3b2b9c4d3a220103.pdf>>, a diretoria incluiu no orçamento o valor de R\$ 3.640.000,00 (três milhões seiscientos e quarenta mil), na rubrica de provisões, conta nº 414.103, para pagamento de precatórios.

Que a decisão da direção da estatal foi no sentido de dar cumprimento ao pagamento dos precatórios e ao mesmo tempo dar segurança financeira e operacional para a Companhia, uma vez que os valores dos precatórios são altíssimos e se todos fossem pagos comprometeria as atividades essenciais da Companhia, quais sejam de tratar e distribuir água potável á população de Rondônia.

Que outro fato relevante e excepcional que ocorreu no ano de 2020 foi o estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado de Rondônia, vigente até a presente data, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Corona Vírus que impactou a Companhia sobremaneira.

Que diante disto, foi necessário o pedido de auxílio financeiro do Governo do Estado de Rondônia, que pode ser acessado via Processo SEI nº 0003.134814/2020-79, o qual atendeu através da Lei Estadual n. 4.820 de 06 de agosto de 2020, e do Decreto de regulamentação n. 25.306 de 21 de agosto de 2020, que tratam respectivamente de recurso



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

em favor desta Companhia, pela Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, através de subvenção econômica, no montante de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões quinhentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois mil reais e oitenta e um centavos) para cobrir despesas com insumos e equipamentos essenciais a prestação dos serviços, visando assim evitar um a possível descontinuidade dos mesmos.

Que considerando os esclarecimentos e justificativas prestados a respeito do “Achado de Auditoria A2” relatado na Decisão Monocratica DDR nº 0227/2021-GABFJFS, pelos fatos já explicitados e demais razões esposadas, assim sendo, solicito ao Eminentíssimo Conselheiro Relator, que acolha a justificativa apresentada na presente peça.

(...)

## **Análise das Justificativas:**

72. É importante notar, desde logo, que os argumentos apresentados pelo Senhor José Irineu Cardoso Ferreira são genéricos, não adentrando especificamente nos motivos de fato e de direito que ensejaram o não pagamento do precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, cujos credores são os senhores Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro e Alex Cavalcante de Souza. Fato esse que levou o presidente do TJRO a determinar o sequestro de numerários pertencentes à CAERD.

73. Percebe-se que as alegações apresentadas pelo justificante apenas corroboram a precariedade da situação operacional, financeira, patrimonial e econômica da CAERD. O que é notório e os números apresentados nas demonstrações financeiras que guarnecem essa prestação de contas testemunham de forma irrefutável.

74. Ademais, é relevante mencionar que essa questão é, em princípio, eminentemente jurídica e que está sendo discutida no âmbito judicial.

75. Nesse sentido, ao que tudo indica, a administração da Caerd está recorrendo aos meios jurídicos próprios para reverter o referido sequestro de numerários da companhia, conforme Mandado de Segurança (MS), impetrado perante do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante consta nos autos n. 0063762-66.2021.1.00.0000. Portanto, a questão do descumprimento de Decisão Judicial terá deslinde no âmbito do próprio judiciário, o que é natural.

76. Entretanto, é importante ponderar que, no âmbito do exame desta prestação de contas, o que se busca é expressar uma opinião técnica, ainda que limitada, sobre se as demonstrações financeiras são apresentadas de forma justa, em todos os aspectos relevantes, e se proporcionam uma visão verdadeira e justa da situação operacional, financeira, patrimonial e econômica da companhia, conforme normas contábeis aplicáveis.

77. Nesse sentido, buscou-se aferir se a contabilidade da companhia, embasada em parecer jurídico, adotou os procedimentos, preconizados na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para reconhecimento e divulgação dessa obrigação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

78. Nessa senda, observa-se que, ao que tudo indica, o Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, foi emitido no exercício de 2019 e deveria ter sido adimplido no exercício de 2020. Portanto, em princípio, trata-se de “passivo”, na acepção literal do termo<sup>14</sup>.

79. Como não houve o adimplemento da referida obrigação, era de se esperar que esse valor estivesse reconhecido no balanço patrimonial da companhia, levantado em 31.12.2020, no “passivo circulante”, pois trata-se de obrigação (passivo) vencida e não paga, com informações complementares acerca do tema divulgada em nota explicativa específica e devidamente referenciada na peça contábil.

80. Ocorre que examinando o balanço patrimonial (ID 1046423) não se identificou esse valor (R\$ 1.404.440,23)<sup>15</sup> especificamente reconhecido e tampouco foi divulgada nota explicativa específica sobre o tema. Portanto, infere-se que houve distorção de valor e divulgação em relação a essa obrigação, caracterizando distorção relevante, porém, não generalizada, que por si só, já seria motivo para ressaltar o julgamento da presente prestação de contas.

81. É importante ressaltar que esse valor pode estar reconhecido de forma agregada em uma das contas do “Passivo circulante” da CAERD. Porém a ausência de nota explicativa específica e devidamente referenciada no balanço impede essa identificação, caracterizando, no mínimo, distorção de classificação e de divulgação.

82. Ora, no mínimo, era de se esperar que esse valor estivesse reconhecido como “provisão”, caso houvesse alguma incerteza quanto ao valor ou ao prazo, porque, ao que tudo indica, provavelmente essa obrigação exigirá saída de recursos para seu adimplemento. Ou, na pior das hipóteses, caso amparado por parecer jurídico que indicasse que apenas possivelmente essa obrigação exigirá saída de recursos da companhia para o seu adimplemento, caracterizando-se um “passivo contingente”, a informação deveria ter sido divulgada em nota explicativa específica. Fato é que nada disso ocorreu, indicando deficiências nos sistemas de controle e de contabilidade da companhia.

## **Conclusão:**

83. Diante do exposto, considerando que o justificante não logrou êxito no esclarecimento dessa matéria, opina-se pela manutenção desse apontamento, o qual deverá ser considerado no opinativo técnico sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis.

---

<sup>14</sup> Item 4.26 da NBC TG EC: “Passivo é uma obrigação presente da entidade de transferir um recurso econômico como resultado de eventos passados”.

<sup>15</sup> De igual modo, o balancete de dezembro/2020 (Processo n. 00196/21), não apresenta o valor de R\$ 1.404.440,23 e tampouco o valor de R\$ 14.044.402,30. Portanto, restou prejudicada a identificação da forma pela qual esses valores foram mensurados e reconhecidos pela contabilidade da companhia, se é que foram.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

## **2.2 – A2. Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado - item 1.2 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

84. Salienta-se que acerca desse achado, foi imputada responsabilidade ao Senhor Sérgio Galvão da Silva, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente da CAERD.

85. Contudo, apenas o Sérgio Galvão da Silva se manifestou sobre o tema (ID 1137937), já que a peça de defesa do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (ID 1138306) é omissa sobre o assunto.

### **Situação encontrada:**

86. De acordo com a Lei n. 6.404/76 – Lei da S/A, compõem as contas do ativo imobilizado os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

87. Ressalta-se que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio da Entidade.

88. O artigo 177 da Lei n. 6.404/76 estabelece que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

89. Além disso, nos termos da alínea (j) e (l) do inciso III, art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004 as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia os TC 15 e TC 16, os quais demonstram detalhadamente o inventário físico-financeiro, explicitando o controle patrimonial da unidade.

90. Nesse sentido, vale frisar que o controle patrimonial possibilita, por intermédio dos registros e dos relatórios, a coleta de dados relativos à identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, de modo que a sua ausência poderá



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

ensejar em riscos significativos aos bens da administração pública e, conseqüentemente, impactar a fidedignidade os registros contábeis.

91. No mais, a atividade de controle do órgão abrange o sistema de informação da entidade, que tem por finalidade garantir a confiabilidade da informação e servir de embasamento para revisões e conciliações dos saldos, permitindo o comparativo dos valores entre bases diferentes. Assim, nota-se que a contabilidade deve registrar e controlar os dados contábeis por meio de documentos de suporte, os quais estão relacionados às atividades de controle do órgão. Tudo para garantir a adequada prestação de contas sobre os bens da Entidade.

92. Nessa esteira, esta equipe técnica realizou procedimentos de auditoria a fim de verificar a confiabilidade do controle dos registros documentais, procedendo-se o confronto entre os TC's e o saldo registrado contabilmente nas Demonstrações Contábeis. Todavia, foi possível constatar que não foram realizados os inventários de Bens Móveis e Imóveis referentes ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no Documento CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433), o qual menciona que devido as condições impostas pela Pandemia da Covid-19, foi indeferida a nomeação da Comissão de Inventário, dessa forma, diante da limitação fica impossibilitada a análise do imobilizado da CAERD, portanto, existe risco quanto à contabilização de tais bens.

93. Por conseguinte, nota-se que existe risco de inexatidão dos demonstrativos contábeis, bem como infringência à alínea j e l do inciso III do art. 10 da Instrução Normativa Nº 13/2004, em virtude da ausência de realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis no exercício de 2020.

## **Justificativas apresentadas:**

94. Acerca desses fatos, o Senhor Sérgio Galvão da Silva - Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD – argumenta nos seguintes termos (às págs. 2-3 do ID 1136755):

(...)

Que, no último trimestre de cada exercício financeiro, é de praxe na Companhia, e de acordo com a legislação vigente, que seja realizado o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, para tanto, é nomeada uma comissão de empregados que percorre todas as Unidades da CAERD, no Estado de Rondônia, para execução do serviço, procedimento que foi devidamente solicitado pela área responsável.

Que, entretanto, em virtude da situação excepcional do estado de calamidade pública, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, associado a um crescente índice de contaminação e morte no Estado, na época do levantamento dos dados (<https://rondonia.ro.gov.br/governo-alerta-populacao-sobre-o-aumento-de-107-de-novos-casos-da-covid-19-nos-ultimos-14-dias-em-porto-velho/>) com o provável risco de segunda onda de contágio (<https://www.rondoniagora.com/geral/cremero-faz-alerta-sobre-segunda-onda-do-coronavirus-no-estado>) fato este que veio a se confirmar em seguida, fez com que a Direção, no mês de novembro do ano de 2020, indeferisse o pedido da viagem.

Que o trabalho seria realizado pela equipe “in loco” e demandaria um período superior a trinta dias com os empregados (membros da comissão) percorrendo aproximadamente 50



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

localidades onde a CAERD atua no Estado, estando, portanto, expostos a uma possível contaminação do vírus.

Que a Diretoria Executiva, visando resguardar a saúde e integridade dos empregados suspendeu a viagem e determinou a Gerência de Contabilidade que adotasse medidas cabíveis que viessem a subsidiar e atender as exigências da prestação de contas 2020 o que foi prontamente efetuado, medida esta, comunicada a Controladoria e Auditoria Interna da Companhia.

Que por ocasião da prestação de contas, a Gerência de Contabilidade evidenciou no Balanço os saldos existentes em 01 janeiro 2020 como saldo inicial e realizou levantamento dos bens que foram adquiridos, posteriormente apresentou o saldo final em 31 de dezembro de 2020.

Que passado o momento crítico da pandemia e com o processo de imunização avançando, o que vem proporcionando paulatinamente a queda nos índices de transição do vírus e mortalidade, bem como, o retorno dos empregados que estavam afastados por fazerem parte do grupo de risco, neste ano de 2021, já foi nomeada uma comissão de inventário (<https://transparencia.caerdro.com.br/uploads/arquivos/e2/e0/63e7844f92cd15a4f2dc6d243461ac13.pdf>) pela atual Diretoria Executiva a qual, já vem percorrendo as Unidades Operacionais e Administrativas existentes no Estado de Rondônia, executando as atividades necessárias para subsidiar a elaboração do inventário físico e financeiro do exercício, a fim de cumprir com a legislação e as determinações dessa Egrégia Corte de Contas.

Que Rondônia já estava enquadrada na Fase 4, e a não autorização da viagem dos empregados, conforme a CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433), que indeferiu a viagem no ano de 2020, como geralmente era realizado, se deu única e exclusivamente pelo momento delicado da Pandemia, onde os índices de transmissão estavam elevados e crescentes e, com o propósito de preservar a saúde e integridade dos empregados, dada a exposição dos mesmos, que desenvolveriam o trabalho de forma presencial nas diversas localidades do Estado de Rondônia onde a CAERD atua.

(...)

## **Análise das Justificativas:**

95. Observa-se na argumentação apresentada que o justificante admite que, no exercício de 2020, de fato, não houve a realização do inventário do imobilizado vinculado à companhia, atribuindo o fato à situação excepcional, decorrente do estado de calamidade pública, decretada pelo Governador do estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

96. Adicionalmente, o justificante esclarece que, no exercício de 2020, para fins de conciliação dos valores reconhecidos no “imobilizado”, tomou como base o saldo existente em 31.12.2019 acrescentando as incorporações, deduzindo as baixas efetivadas no decorrer do exercício, formando assim o saldo final existente em 31.12.2020, o qual foi reconhecido no balanço da companhia, levantado em 31.12.2020.

97. Importante registrar que o inventário patrimonial do ativo imobilizado, realizado pelo menos uma vez no ano para fins de fechamento de balanço, é um método de registro que permite aferir a existência físicas e as condições de uso dos bens de caráter permanente. Portanto, trata-se de um controle administrativo analítico que, vis a vis com o controle contábil sintético,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

proporciona relativa segurança de que os ativos operacionais da companhia existem e estão adequadamente reconhecidos e divulgados nas demonstrações contábeis.

98. Ora, a não realização do inventário, de certa forma, compromete a credibilidade e a fidedignidade dos valores reconhecidos no ativo imobilizado.

99. Porém, sem maiores delongas; diante do estado de calamidade pública enfrentada pelo estado de Rondônia (na verdade, pelo mundo), e considerando, naquele momento, as incertezas envolvendo a melhor maneira de se proteger da contaminação pelo novo vírus, e que a administração da companhia primou pela integridade, saúde e segurança dos seus empregados e respectivos familiares; entende que, excepcionalmente no exercício de 2020, seria razoável contemporizar essa questão, mantendo o achado, porque fato consumado. Porém não o levanto em consideração no julgamento da presente prestação de contas. Pois, em princípio, o inventário físico dos bens não foi realizado por motivos de força maior, alheios à vontade dos gestores. Nesse caso, cabe apenas alertar a administração da CAERD sobre a importância da realização dos inventários de bens, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço.

## **Conclusão:**

100. De todo exposto, opina pela manutenção do Achado de auditoria A2 – Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado, porém não o levanto em consideração no julgamento da presente prestação de contas. Pois, em princípio, o não cumprimento de exigência normativa (alínea “j” e “l”, do inciso III, do art. 10 da Instrução Normativa Nº 13/2004), pela não realização do inventário físico dos bens, se deu em razão de força maior, alheia à vontade dos gestores.

## **2.3 – A3. Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

101. Salienta-se que acerca desse achado, foi imputada responsabilidade ao Senhor Rogério Gomes da Silva, na condição de Contador da CAERD, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente da CAERD.

102. Contudo, apenas o Senhor Rogério Gomes da Silva se manifestou sobre o tema (ID 1137937), já que a peça de defesa do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (ID 1138306) é omissa sobre o assunto.

## **Situação encontrada:**

103. Conforme estabelece o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) - Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 36, a sociedade deverá realizar teste de Impairment, também chamado de teste de recuperabilidade, que consiste no procedimento realizado a fim de realizar a verificação de uma possível redução no valor recuperável dos seus ativos.

104. Salienta-se que o principal objetivo deste Pronunciamento técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Nesse viés, um ativo está



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo.

105. Nesse contexto, conforme o §3º do art. 183 da Lei. 6.404/76, a entidade deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor.

106. No caso em tela, a CAERD não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise deste balanço patrimonial, a saber: imobilizado.

107. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

## **Justificativas apresentadas:**

108. Acerca desses fatos, o Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador da CAERD –, após aduzir suas considerações iniciais, enfrenta o mérito nos seguintes termos (às págs. 2-4 do ID 1137937):

(...)

Que após análise dos pontos apresentados no Relatório Preliminar do Tribunal de Contas acerca dos Achados de Auditoria exercício 2020 verificou-se, no que tange ao controle patrimonial, que, na condição de Contador Responsável, sempre se posicionou com certa cautela, pois qualquer inclusão de bens de natureza permanente deve ser antecedida de segurança documental razoável.

Que para trabalhar o Ativo Imobilizado é necessário um plano de ação que alcance os bens móveis e os imóveis.

Que diante de todas as dificuldades pelas quais passa a Companhia está se trabalhando para efetivar o levantamento de todos os bens afetos às atividades da Caerd.

Que como parte dos esforços e dos trabalhos foi apresentada proposta à Diretoria para a realização do teste de recuperabilidade.

Que o Teste de Recuperabilidade é uma regra segunda a qual a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível (§ 3 do art. 183 da Lei 6.404/1976).

Que tecnicamente trata-se da redução do valor recuperável de um bem ativo.

Que, na prática, quer dizer que a Companhia terá que avaliar, periodicamente, os ativos que geram resultados antes de contabilizá-los no balanço.

Que detalhando melhor a questão do valor recuperável tem-se que um ativo ou uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo e seu valor em uso.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que, em 27 de abril de 2015, a Caerd contratou a Empresa Metr pole Com rcio e Servi os e Solu es Empresariais EIRELI, por meio do Contrato n  019/2015, ap s passar pelo processo licitat rio, para realiza o de servi os de Teste de Recuperabilidade e Reavalia o dos Bens do Ativo Imobilizado (nesse ponto, apresentou em anexo contrato e demais documentos pertinentes para corroborar suas alega es, conforme ID 1137938).

Que o resultado dos trabalhos da contratada atenderia a Companhia no exerc cio de 2016 e daria subs dio para dar continuidade ao servi o nos anos subsequentes.

Que este tipo de servi o   amplo, abrangente, pois alcan a todos os bens m veis e im veis da Companhia.

Que a Estatal est  presente na capital e na maioria dos munic pios do Estado possuindo milhares de bens patrimoniais, logo este levantamento   demorado e requer n vel de profissionalismo elevado.

Que ao longo da execu o dos trabalhos, a Empresa METROPOLE n o honrou com o compromisso, de forma que o contrato firmado entre as partes venceu sem trazer qualquer benef cio para a Companhia.

Que diante disso os servi os foram paralisados e que a lide foi parar no  mbito do poder judici rio.

Que no exerc cio financeiro de 2019, no m s de setembro, atrav s da CI n  094/GFCB/2019 de 06/09/2019 (em anexo – ID 1137939), seus superiores foram oficiados quanto   necessidade de realizar o Impairment Test, utilizando m o de obra “da casa” como sendo uma alternativa.

Que na ocasi o, a Diretoria entendeu ser mais pertinente realizar os procedimentos de contrata o de empresa com not ria expertise na  rea de mensura o de bens patrimoniais e assim n o teria que abrir m o dos funcion rios da pr pria Caerd para esse trabalho.

Que o procedimento de regulariza o se daria no exerc cio financeiro de 2020.

Que, todavia, com o advento da pandemia ocasionada pelo Covid-19 que impulsionou todos a adotar medidas sanit rias impostas pelo Minist rio da Sa de, por meio da lei n  13.979/2020, em seus art. 1  a 3 , bem como pela Secretaria de Sa de do Estado de Rond nia, por meio de diversos decretos estaduais dentre os quais pode-se citar o Decreto n  24.871 de 16 de mar o de 2020, o qual foi alterado pelo Decreto n  24.887 de 20 de mar o de 2020, ambos dispondo sobre medidas urgentes para fazer frente ao combate ao novo coronav rus (nesse ponto o justificante apresenta *ipsis litteris* as disposi es do art. 2  incisos I, do referido decreto).

Que com as imposi es de enfrentamento   pandemia a Companhia ficou-se impossibilitada de realizar os trabalhos de realiza o do Teste de Recuperabilidade, por meio de contrata o de Empresa, no ano de 2020, j  que as quest es sanit rias e financeiras n o eram apropriadas para tal.

Que tal procedimento demandaria viagens, as quais foram suspensas tanto para dentro quanto para fora do Estado, j  que a situa o de pandemia tornaram as viagens inoportunas e inconvenientes.

Que como o servi o demandaria deslocamento dos profissionais entre cidades, as tratativas nesse sentido foram suspensas, pois a eventual contrata o de empresa restaria prejudicada em fun o do desconhecimento do momento exato da finaliza o do estado de calamidade p blica, decretado pelo Governo do Estado.

Que por essas raz es a Gerencia de Contabilidade, que realiza suas escritura es baseadas em documentos oficiais nada pode fazer, sem o arcabou o documental probat rio que desse seguran a razo vel, relativamente ao Teste de Recuperabilidade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que cabe informar ao excelentíssimo Conselheiro que a Diretoria está tomando as medidas para dar atendimento e sanar ao que foi pontuado pelo Corpo Técnico da Egrégia Corte de Contas.

Que nesse sentido, a Diretoria da Caerd, mediante processo administrativo Caerd nº 1017/2020, determinou a contratação de Empresa com a finalidade de realizar o teste de recuperabilidade no âmbito da companhia.

(...)

## **Análise das Justificativas:**

109. Observa-se na argumentação apresentada, que o justificante admite que, no exercício de 2020, de fato, não houve a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia, atribuindo o fato aos problemas enfrentados com a empresa especializada contratada, em 2019, para executar esse procedimento, mas que não teria executado o contrato, gerando inclusive demanda judicial; e, também, à situação excepcional, decorrente do estado de calamidade pública, decretada pelo Governador do estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

110. Adicionalmente, o justificante esclarece que o setor de contabilidade oficiou, por meio da CI n. 094/GFCB/2019, de 06.09.2019 (ID 1137939), aos superiores quanto à necessidade de realizar o Impairment Test utilizando mão de obra “da casa” como sendo uma alternativa.

111. O Justificante salienta que na ocasião, a Diretoria entendeu ser mais pertinente realizar os procedimentos de contratação de empresa com notória expertise na área de mensuração de bens patrimoniais e assim não teria que abrir mão dos funcionários da própria Companhia para esse trabalho.

112. Importante registrar que “descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) – Resolução CFC n. 1.292/2010 - por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos, é um fato recorrente no âmbito da CAERD.

113. Nesse sentido, cabe citar, a título de exemplos, que situações semelhantes foram apontadas, pelo menos, nos exames das prestações de contas dos exercícios: de 2017 (Processo TCERO n. 02368/2018)<sup>16</sup>; e de 2019 (Processo TCERO n. 02129/2020)<sup>17</sup>.

114. É relevante mencionar que “redução ao valor recuperável de ativos” (teste de recuperabilidade), foi introduzido em 2010 com a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 01 e da NBC TG 01 (R2) – Resolução CFC n. 1.292/2010.

115. Portanto, há mais de 10 (dez) anos esse procedimento contábil patrimonial já é exigido das empresas.

---

<sup>16</sup> Conforme subitem I.I.1 “c” do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC (pág. 1027 – ID 784107 - Processo TCERO n. 02368/2018.

<sup>17</sup> Conforme subitem 1.2 “A3” da Decisão Monocrática n. 0081/2021-GABFJFS (pág. 1277 – ID 1065617 - Processo TCERO n. 02129/2018.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

116. Ocorre que só em 2019 a CAERD, como o próprio justificante afirma, teria contratado uma empresa especializada para executar tais procedimentos. Contratação essa que restou frustrada, dado que a contratada não executou o contrato, nos termos avençados.

117. Assim, é notório que a companhia protelou, de forma não razoável, a adoção de providências para viabilizar a implantação do referido procedimento técnico.

118. Contudo, é necessário ponderar que esse problema de controle patrimonial administrativo diz respeito à governança e à gestão da companhia. Nesse sentido, cabe lembrar que a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

119. Desse modo, não seria razoável atribuir tal responsabilidade ao contador, posto que, em princípio, ele não exerce qualquer ingerência na administração da CAERD.

120. Ademais, em regra, o “teste de recuperabilidade” é um controle patrimonial analítico (administrativo) e o contador não pode escriturar nenhuma transação patrimonial sem suporte em documentação técnica e juridicamente válida.

121. Nesse sentido, cabe mencionar a nota explicativa n. 03, alínea “f”, ao balanço patrimonial (à pág. 100, do ID1046423), assinado pelo justificante, a qual esclarece textualmente que, *in verbis*:

(...)

Os bens inseridos no imobilizado da Companhia encontram-se adequadamente retratados não sendo necessária a realização do teste de recuperabilidade. Isto porque o processo de depreciação, por si só, mantém o valor contábil em patamar abaixo do recuperável. O CPC 01 (R1) estabelece no item 19 que, se a mensuração do bem com base no uso ou na venda for maior que o valor contábil não há nada a ser feito relativamente a teste de recuperabilidade, pois o reporte está em consonância com as normativas.

(...)

122. É evidente que o contador responde pela veracidade da informação inserta nessa nota explicativa.

123. Porém, não há nos presentes autos evidências de auditoria adequadas e suficientes que nos permita concluir, com razoável certeza, que a informação veiculada na nota explicativa n. 03, alínea “f”, ao balanço patrimonial (à pág. 100, do ID1046423) não seja fidedigna. O que está demonstrado e devidamente evidenciado nos autos é a ausência do teste de recuperabilidade. Isso é fato.

124. Contudo, ao que tudo indica, não foi executado nenhum teste de auditoria para aferir se os bens patrimoniais vinculados à CAERD estão adequadamente mensurados, reconhecidos e divulgados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

125. Por fim, quanto aos argumentos do justificante a respeito do impacto da pandemia do coronavírus sobre o tema em discussão, cabe lembrar que, de fato, o exercício de 2020 foi realmente atípico. Porém, a não realização do “teste de recuperabilidade”, no referido exercício, não se deu exclusivamente por questões sanitárias. Na verdade, é decorrente da inexistência de controles, que já vem de vários exercícios anteriores, sem que a administração da CAERD adote medidas eficazes para sanar o problema. Assim, opina-se que esse argumento não merece prosperar.

126. Portanto, considerando que a implantação dos controles que permitam a execução do “teste de recuperabilidade” cabe à administração da CAERD e não ao contador, opina-se pela manutenção do achado A3, porém, afastando a responsabilidade do Senhor Rogério Gomes da Silva, mantendo a somente em relação ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente da CAERD, que nada aduziu para esclarecer e/ou justificar os fatos.

## **Conclusão:**

127. De todo exposto, opina-se pela manutenção do Achado de auditoria A3 – Ausência de teste de recuperabilidade. Porém, afastando a responsabilidade do Senhor Rogério Gomes da Silva, mantendo a somente em relação ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente da CAERD, que nada aduziu para esclarecer e/ou justificar os fatos.

## **2.4 – A5. Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020 - item 1.4 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

128. Salienta-se que acerca desse achado, foi imputada responsabilidade ao Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna da CAERD, solidariamente com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente da CAERD.

129. Contudo, apenas o Senhor Anderson Pinheiro Veras se manifestou sobre o tema (ID 1133958), já que a peça de defesa do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (ID 1138306) é omissa sobre o assunto.

## **Situação encontrada:**

130. Nos termos da alínea (g) do inciso III, art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004 as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia de relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade pelo controle interno ou por auditoria independente, podendo apresentar por meio de disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel.

131. Assim, vislumbra-se que a norma impõe ao jurisdicionado a obrigação de demonstrar os resultados dos trabalhos de auditorias e inspeções realizadas no respectivo exercício financeiro da Prestação de Contas. Contudo, conforme Documento CI nº 026/AUD/2021 (ID



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

1046430) do dia 09 de abril de 2021, a equipe de Auditoria Interna da CAERD informou que no exercício de 2020:

“não foram realizadas inspeções nos setores da Companhia no exercício de 2020, visto que as inspeções são efetuadas de forma presencial, e em decorrência ao eminente risco de contágio da Covid-19, primando pela saúde e integridade dos empregados da Companhia, optou-se por sua não realização.”

132. A realização de procedimentos regulares visando identificar as falhas e preveni-las, reforçando os controles, é imprescindível para qualquer gestão organizacional. Neste sentido, a auditoria interna, preventivamente, realiza a análise da adequação dos mecanismos de controle, visando maior segurança patrimonial e confiabilidade nos relatórios contábeis e gerenciais.

### **Justificativas apresentadas:**

133. Acerca desses fatos, o Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna da CAERD –, após aduzir suas considerações iniciais, enfrenta o mérito da questão nos seguintes termos (às págs. 2-4 do ID 1137937):

(...)

Que as informações apresentadas na CI nº 026/AUD/2021, foram equivocadas, uma vez que, foram seguidas mesmo que parcialmente os pontos de controle designados no Plano Anual de Auditoria Interna/2020, através do Portal da Transparência da CAERD, pelo link [89ff053ffd790430de5f3e664fcd3e81](https://portal.transparencia.caerd.ro.gov.br/89ff053ffd790430de5f3e664fcd3e81).Pdf (caerd-ro. com. BR).

Que como é de conhecimento desta Corte de Contas, o exercício financeiro do ano de 2020 foi difícil para o Estado de Rondônia, uma vez que surgiu uma Pandemia Mundial, causando assim, várias perdas, bem como diversos afastamento de empregados, ocasionado redução nos trabalhos desenvolvidos.

Que, embora, a CAERD, tenha um quadro de empregados com idade acima de 55 anos, os serviços não pararam, porém houve as reduções de serviços feitos presencialmente, para maior segurança da saúde dos empregados, clientes e de da população em âmbito geral.

Que diante disso, e em atendimento a DM nº 0052/2020-GCESS, a Auditoria Interna em conjunto com a Diretoria Executiva do período, resolveram não realizar as inspeções In Loco.

Que contudo as inspeções processuais, apresentados no PAAI-2020, foram realizadas, conforme Relatórios Bimestrais de Controle Interno apresentados no decorrer do exercício a Controladoria Geral do Estado – CGE/RO e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO.

Que tais fatos podem ser comprovados nos seguintes expedientes: (I) Documento nº 04210/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 1º Bimestre); (II) Documento nº 04212/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 2º Bimestre); (III) Documento nº 04593/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 3º Bimestre); (IV) Documento nº 06111/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 4º Bimestre); (V) Documento nº 03207/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 5º Bimestre); (VI) Documento nº 00196/21, Protocolado eletronicamente por meio do PCE no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 6º Bimestre); (VII) Processo Sei nº 0003.172050/2020-10 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 1º Bimestre); (VIII) Processo Sei nº



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

0003.210163/2020-21 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 2º Bimestre); (IX) Processo Sei nº 0003.297158/2020-14 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 3º Bimestre); (X) Processo Sei nº 0003.384489/2020-93 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 4º Bimestre); (XI) Processo Sei nº 0003.490193/2020-19 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 5º Bimestre); e (XII) Processo Sei nº 0003.043849/2021-81 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 6º Bimestre).

Que, portando, o trecho da CI nº 026/AUD/2021, que fala que não foram realizadas as inspeções no exercício de 2020, remetem-se, somente as inspeções In Loco, ou seja, físicas nos setores, como já apresentado acima os motivos da não realização.

(...)

## **Análise das Justificativas:**

134. Observa-se na argumentação apresentada, que o justificante admite que as informações apresentadas na CI nº 026/AUD/2021, as quais fundamentaram o achado de auditoria A5, foram equivocadas e demonstra documentalmente (IDs 1133959 e 1133960) que, apesar das limitações impostas pela pandemia, o controle interno da CAERD não ficou inoperante.

135. Assim, sem maiores delongas, considerando que há evidências nos autos (apresentações dos relatórios bimestrais do controle interno da CAERD) que corroboram os argumentos do justificante, concluir-se que o controle interno da companhia não restou inoperante no exercício em tela e opina-se pelo afastamento do achado A5.

## **Conclusão:**

136. De todo exposto, opina afastamento do Achado de auditoria A5 – Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020, uma vez que restou demonstrado que, apesar das limitações impostas pela pandemia, o controle interno executou, na medida do possível, procedimentos de auditoria, informando tempestivamente o resultado dos trabalhos nos relatórios bimestrais apresentados ao TCERO.

## **2.5 – A4. Deficiência no Sistema de Controles Internos - item 1.1 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

137. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020, o qual apresentou suas justificativas, conforme consta às págs. 3-7 do ID 1138306.

## **Situação encontrada:**

138. De acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO, é competência do gestor da Entidade instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

os seguintes 5 componentes: ambiente de controle; avaliação de risco, atividade de controle; informação e comunicação e monitoramento.

139. Dessa forma, esta equipe técnica adotou como estratégia avaliar o desenho dos controles instituído pela CAERD, com base no modelo do COSO I e os incisos I ao V do art. 2<sup>a</sup> Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, considerando 5 componentes supracitados.

140. A avaliação do desenho de controle envolve considerar se o controle, individualmente ou em combinação com outros, é capaz de impedir, ou de detectar e corrigir efetivamente, distorções relevantes. Por sua vez, a implementação de controle significa que o controle existe e que a entidade o utiliza. Há pouco sentido em avaliar a implementação de controle que não seja efetivo e, portanto, o desenho do controle é o primeiro a ser considerado. Um controle desenhado de forma inadequada pode representar deficiência significativa no controle interno (NBCTA 315, A73).

141. É oportuno mencionar, que em virtude das limitações inerentes ao trabalho, realizou-se o teste de implementação e efetividade de somente 5 controles, por intermédio das técnicas de entrevista ou de observação direta realizada no dia 22/09/2021, para avaliar a concepção e a implementação de controles, isto é, a adequação dos controles adotados pela gestão, para mitigar os riscos.

142. Para melhor compreensão dos trabalhos realizados, impende mencionar que a avaliação em nível de entidade permite visualizar em que nível de maturidade está o sistema de controle interno da Companhia. Trata-se de avaliação global do sistema de controle interno com o propósito de verificar se os controles internos estão adequadamente concebidos. Em outras palavras, significa diagnosticar a presença e o funcionamento dos componentes e elementos da estrutura de controle interno utilizada como referência, o Coso Estrutura integrada de controles internos, do *Committee of Sponsoring Organizations of The Treadway Commission* (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão *Treadway*).

143. A avaliação Geral do Sistema de Controle Interno resume a verificação feita da presença e funcionamento de cada um dos componentes e dos princípios relevantes e da operação conjunta e integrada dos componentes, como também da gravidade das deficiências de controle interno ou na combinação de deficiências quando agregadas entre componentes.

144. A avaliação está baseada no QACI que foi estruturado com 64 assertivas distribuídas dentre os cinco componentes do modelo: Ambiente de controle (17 questões); Avaliação de riscos (10 questões); Atividades de controles (16 questões); Informação e comunicação (9 questões); e Monitoramento (12 questões), as quais trouxeram o seguinte resultado avaliativo:

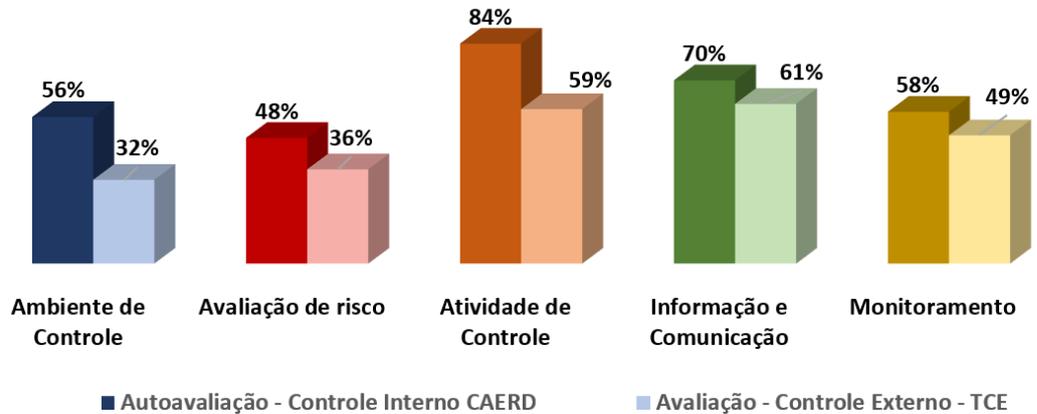


# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Gráfico 3 – Avaliação do Sistema de Controle Interno da CAERD

## Comparativo da Avaliação do Sistema de Controle Interno da CAERD



Fonte: Questionário de avaliação dos controles internos no nível de entidade

145. De acordo com o gráfico 3, não se pode concluir que foram preenchidos todos os requisitos necessários para um controle eficaz, uma vez que existem deficiências de controle nos cinco componentes de controle interno.

146. As próximas seções irão resumir a autoavaliação dos controles realizada pela Controle Interno da CAERD e a avaliação pela equipe de auditores de controle externo do TCE-RO acerca do desenho de cada um dos componentes e dos princípios relevantes. As deficiências de controle interno relativas a cada princípio são listadas, e a gravidade de cada deficiência é avaliada considerando os controles compensatórios (associado ou não a esse componente específico).

### 2.4.1 Ambiente de Controle

147. O Ambiente de Controle representa as atitudes e ações da Administração em relação à importância dos controles dentro da organização, definindo o tom da organização. Além disso, deve demonstrar o grau e comprometimento em todos os níveis da administração, com a qualidade do controle interno em seu conjunto.

148. A avaliação do grau de maturidade do ambiente de controle realizada pelo Controle Interno da Companhia demonstrou um nível de maturidade Mediano (53%), todavia, a revisão realizada pela equipe de auditoria do TCE/RO avaliou o grau de maturidade do ambiente de controle em 32%, principalmente em razão das deficiências relacionadas ao princípio do Compromisso com a Competência, como se pode observar no quadro abaixo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
 Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Tabela 5 – Avaliação do Ambiente de Controle

| Componente COSO I    | Princípio                                  | Autoavaliação | Avaliação TCE | Deficiências de Controle Identificadas  |
|----------------------|--|---------------|---------------|---|
| Ambiente de controle | Integridade e Valores Éticos               | 53%           | 47%           | A comissão de Ética está prevista no código de ética, entretanto, a Comissão ainda não está formalizada.  |
|                      | Compromisso com a competência              | 59%           | 10%           | Não foi detectada evidência inerente ao estabelecimento de diretrizes e critérios para nomeação dos membros da alta administração da entidade.<br>Fragilidade na sistemática de avaliação de desempenho e avaliação da produtividade, haja visto que os parâmetros não permitem uma real avaliação;<br>Ausência de plano interno de capacitação para o exercício de 2020. |
|                      | Delegação de autoridade e responsabilidade | 53%           | 49%           | Ausência de mecanismo e procedimentos de gestão da estrutura interna de governança.   |
|                      | <b>Total do Componente</b>                 | <b>56%</b>    | <b>32%</b>    |   |

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria

## 2.4.2 Avaliação de Riscos

149. A avaliação de riscos corresponde ao processo de avaliação de risco desenvolvido e implementado com a finalidade de identificar e avaliar os riscos que a entidade enfrenta na busca de seus objetivos e de estimar o impacto e a probabilidade de ocorrência dos eventos, como base para decidir e desenvolver ações em respostas aos riscos, incluindo aqueles relacionados ao processo de elaboração das demonstrações financeiras.

150. A organização deve estar consciente dos riscos relevantes que envolvem o negócio, bem como deve gerenciar esses riscos de forma que os objetivos estratégicos não venham a ser prejudicados. Assim, é pré-requisito o estabelecimento, pela Organização, de objetivos estratégicos alinhados a sua Missão e Visão, para que ela opere de forma conjunta e organizada.

151. Na avaliação do Controle Interno, o componente de Avaliação de risco resultou em um nível de maturidade Mediano (48%), contudo, a revisão realizada pela equipe de auditoria do TCE/RO avaliou o grau de maturidade da Avaliação de risco em 36%, principalmente em razão das deficiências relacionadas aos princípios do **Identificação de riscos, Avaliação dos riscos, Respostas aos riscos**, como se pode observar no quadro abaixo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Tabela 6 – Avaliação do Avaliação de Risco**

| Componente         | Princípio                  | Autoavaliação | Avaliação TCE | Deficiências de Controle Identificadas  |
|--------------------|----------------------------|---------------|---------------|---|
| Avaliação de risco | Definição de objetivos     | 90%           | 80%           | Ainda não está normatizado os procedimentos para elaboração do Planejamento, o que na visão deste corpo técnico pode ocasionar dificuldades caso haja mudança de servidores no setor de Planejamento. |
|                    | Identificação de riscos    | 20%           | 6%            | Ausência de identificação e avaliação de risco que possam impactar o alcance dos objetivos institucionais.  |
|                    | Avaliação dos riscos       | 20%           | 6%            | Ausência de avaliação de risco que possam impactar o alcance dos objetivos institucionais.  |
|                    | Respostas aos riscos       | 20%           | 6%            | Ausência de respostas aos de risco que afetam o alcance dos objetivos institucionais.   |
|                    | <b>Total do Componente</b> |               | <b>48%</b>    | <b>36%</b>  |

Fonte: Elaborado pela equipe de Auditoria

## 2.4.3 Atividade de Controle

152. As Atividades de Controle geralmente estão expressas em políticas e procedimentos de controle, que devem ser estabelecidos e aplicados para auxiliar e assegurar que ações identificadas pela Administração, como necessárias para tratar os riscos relacionados ao cumprimento dos objetivos da Organização, sejam realizadas de forma eficaz.

153. Além disso, essas atividades estão comumente voltadas para três categorias de riscos: de processo ou operacionais; de registros; e de conformidade. Assim, as atividades de controle contribuem para assegurar que:

- os objetivos sejam alcançados;
- as diretrizes administrativas sejam cumpridas; e
- as ações necessárias para gerenciar os riscos com vistas à consecução dos objetivos da entidade estejam sendo implementadas.

154. Esse componente, se estabelecido de forma tempestiva e adequada, pode vir a prevenir ou administrar os riscos inerentes ou em potencial da entidade. Não é exclusivo de determinada área da organização, sendo realizado em todos os níveis.

155. Além do mais, congrega todas as atividades materiais e formais implementadas pela gestão para assegurar que as respostas aos riscos sejam executadas com eficácia e que a organização consiga alcançar os objetivos estabelecidos.

156. Na avaliação do Controle Interno, o componente de atividade de controle resultou em um nível de maturidade Satisfatório (84%), porém na avaliação realizada pela equipe técnica do TCE/RO o grau de maturidade foi Mediano (59%) em virtude, das deficiências encontradas nos



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

princípios **Controle atividade Contábil, Nível Geral e Ambiente de TI**, conforme pode ser observado abaixo:

**Tabela 7 – Avaliação do Atividade de Controle**

| Componente            | Princípio                   | Autoavaliação | Avaliação TCE | Deficiências de Controle Identificadas   |
|-----------------------|-----------------------------|---------------|---------------|--|
| Atividade de Controle | Controle atividade Contábil | 95%           | 65%           | No que se refere a aplicação da Depreciação a Entidade segue o Decreto n. 9.580, todavia, ainda não é realizado a Teste de <u>recuperabilidade</u> dos ativos;<br>As notas explicativas não atendem todos as exigências da legislação contábil, uma vez que as informações são incompletas, imprecisas e sem a clareza necessária, prejudicando a utilidade da informação;<br>Ausência de Realização de Inventário de Bens Móveis e Imóveis em 2020. |
|                       | Nível Geral                 | 62%           | 47%           | Ausência de políticas e procedimentos de avaliação de riscos inerentes às atividades relevantes;   |
|                       | Ambiente de TI              | 85%           | 60%           | Ausência de realização de revisões/auditorias periódicas da segurança de TI  |
|                       | <b>Total do Componente</b>  | <b>84%</b>    | <b>59%</b>    |  |

Fonte: Elaborado pela equipe de Auditoria

## 2.4.4 Informação e Comunicação

157. O componente Informação e Comunicação é o fluxo de informações dentro de uma entidade, envolvendo considerações quando à qualidade das informações, comunicação interna e externa e métodos de comunicação.

158. Abrangem informações e sistemas de comunicação, permitindo que as pessoas da Organização colem e troquem informações necessárias para conduzir, gerenciar e controlar suas operações.

159. Importante que toda a informação relevante, relacionada aos objetivos – riscos – controles, sejam capturadas e comunicadas por toda a Organização.

160. A entidade também deve possuir mecanismos para coletar informações do ambiente externo que possam afetá-la, e deve transmitir externamente aquelas que sejam relevantes aos stakeholders, inclusive à sociedade, que, no caso das organizações públicas, pode ser considerada a principal parte interessada.

161. A comunicação deverá ser oportuna e adequada, além de abordar aspectos financeiros, econômicos, operacionais e estratégicos.

162. Deve ser entendida como um canal que movimenta as informações em todas as direções – dos superiores aos subordinados, e vice-versa – pois determinados assuntos são mais bem visualizados pelos integrantes dos níveis mais subordinados.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

163. A tabela abaixo evidencia a avaliação pelo Controle Interno da CAERD, acerca do componente de Informação e Comunicação, o qual resultou em um nível de maturidade Satisfatório (70%), entretanto a avaliação realizada pelo Controle Externo deste TCE, considerou a maturidade em 61%, em razão, principalmente da **Disseminação de acompanhamento de resultados e Estabelecimentos de responsabilidades relacionados ao controle interno**.

**Tabela 8 – Avaliação do Informação e Comunicação**

| Componente               | Princípio   | Autoavaliação | Avaliação TCE | Deficiências de Controle Identificadas  |
|--------------------------|---|---------------|---------------|---|
| Informação e Comunicação | Governança de TI  | 68%           | 68%           | Ausência de plano de tecnologia da informação estabelecendo metas e diretrizes relacionadas à TI; Ausência de política de segurança da informação; Ausência de programas de capacitação para o pessoal de TI. |
|                          | Disseminação de acompanhamento de resultados                          | 60%           | 40%           | A Entidade afirma que promove as reuniões dos gerentes, porém é interessante que seja registrado em atas as tomadas de decisões; Não há procedimento formal de mensuração de resultados                       |
|                          | Estabelecimento de responsabilidades relacionados ao controle interno | 100%          | 60%           | Não há procedimento formal de estabelecimento de responsabilidades.   |
|                          | <b>Total do Componente</b>  | <b>70%</b>    | <b>61%</b>    |   |

Fonte: Elaborado pela equipe de Auditoria

## 2.4.5. Monitoramento

164. Compreende o acompanhamento da qualidade do controle interno, visando assegurar a sua adequação aos objetivos, ao ambiente, aos recursos e aos riscos. Pressupõe uma atividade desenvolvida ao longo do tempo.

165. O processo completo de riscos e controles deve ser monitorado e modificações devem ser feitas para o seu aprimoramento. Assim, a estrutura de controle interno pode “reagir” de forma dinâmica, ajustando-se conforme as condições o determinem.

166. O monitoramento pode ser realizado por meio de:

- Atividades contínuas;
- Avaliações independentes (por exemplo, auditorias internas e externas); e
- Auto avaliações.

167. As atividades contínuas são incorporadas as demais atividades normais da Organização e as avaliações independentes garantem a eficácia do gerenciamento dos riscos ao



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

longo do tempo. Modernamente também são utilizadas as autoavaliações, processo que pode ter um grande auxílio dos auditores.

168. Conforme avaliação de controles internos realizada pela CAERD, o grau de maturidade deste componente é Mediano (58%), todavia, a revisão realizada pela equipe de auditoria do TCE/RO avaliou o grau de maturidade do Monitoramento em 49%, principalmente em razão das deficiências relacionadas ao princípio do **Auditoria Interna, Padrão profissional da auditoria interna**, como se pode observar no quadro abaixo:

**Tabela 9 – Avaliação do Monitoramento**

| Componente                 | Princípio                                | Autoavaliação | Avaliação TCE | Deficiências de Controle Identificadas  |
|----------------------------|--|---------------|---------------|---|
| Monitoramento              | Auditoria Interna                        | 57%           | 47%           | Quantitativo insuficiente de servidores lotados no setor de controle interno.   |
|                            | Padrão profissional da auditoria interna | 0%            | 0%            | Ausência de código de conduta profissional para os servidores lotados no controle interno;<br>Ausência de manual de atividades do controle interno.   |
|                            | Estrutura de ouvidoria                   | 100%          | 60%           | Não se detectou o relatório anual da ouvidoria consolidado com as informações inerentes ao recebimento, às análises e às respostas ocorridas no decorrer do exercício de 2020, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 13.460. Outrossim, analisou-se a carta de serviços da CAERD, a fim de se verificar o atendimento aos requisitos do art. 7º da Lei n. 13.460, de modo que foi possível verificar a ausência de informações no que tange aos incisos §3º, I e II. Além disso, salienta-se que, embora haja pesquisa de "opinião" no site da CAERD, não se verificou o atendimento dos requisitos da pesquisa de satisfação disposta no art. 23 da Lei n. 13.460. |
| <b>Total do Componente</b> |  | <b>58%</b>    | <b>49%</b>    |   |

## Justificativas apresentadas:

169. Acerca desse achado, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD – argumenta nos seguintes termos (às págs. 3-7 do ID 1138306):

Que a Diretoria Executiva era conhecedora da necessidade da implementação de ações para aprimoramento do sistema de Controle Interno, bem como, o contábil da Companhia dentre outros, visando atender a legislação e mitigar riscos, era e ainda o é, imprescindível e necessária.

Que, entretanto, ressalta-se que as dificuldades estruturais a exemplo da carência de profissionais especializados com perfil adequado e capacitados na Companhia, aliado a impossibilidade de promover contratações por questões econômicas e financeiras está impedindo o avanço neste campo de atuação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que, conforme se pode verificar no Processo SEI nº 0003.437160/2021-13, ID 0020880995, atualmente, na CAERD há nada menos que 228 (duzentos e vinte e oito) empregados já aposentados.

Que no total a Companhia, tem aproximadamente 600 (seiscentos) empregados, para atender os 32 (trinta e dois) municípios do Estado de Rondônia onde tem concessão, incluindo os já aposentados.

Que o Setor de Controle Interno conta 5 (cinco) colaboradores, sendo 4 (quatro) do quadro de empregados efetivos, dentre eles, uma aposentada e uma cedida pela Secretaria Estadual de Educação SEDUC.

Que o número de empregados lotados no setor de Controle Interno ainda não supre a demanda, porém no ano de 2020, o setor contava apenas com 3 colaboradores, sendo que uma estava em regime de home office devido a pandemia.

Que, com esforço, conseguiu trazer mais um empregado efetivo da CAERD para compor o quadro e tentar minimizar a deficiência de pessoal.

Que outra servidora da SEDUC, veio aumentar o quantitativo de pessoal já no ano de 2021, em atendimento às reiteradas recomendações do TCE/RO.

## **Análise das Justificativas:**

170. Nota-se que os argumentos apresentados pelo justificante são genéricos, não enfrentando especificamente cada ponto da situação encontrada, relatada acima.

171. Nesse sentido, percebe-se que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira admite as deficiências do sistema de controle interno da companhia, identificadas pelo corpo técnico do TCERO, por meio do Questionário de Avaliação do Controle Interno – Nível de Entidade – QACI.

172. O justificante reforça as limitações econômicas-financeiras da companhia como fatores impeditivos de implementação de melhorias significativas no sistema de controle interno da CAERD. Mas, apesar dessas limitações, esclarece que a administração da companhia está empregando os esforços possíveis para aprimorar o sistema de CI.

173. É importante ponderar que é notório a precariedade operacional, financeira, patrimonial e econômica da CAERD, como já mencionado inúmeras vezes nesses autos. Portanto, é razoável e plausível os argumentos apresentados pelo justificante, como fatores de mitigação da sua responsabilidade.

174. Nessa senda, cabe lembrar que, nos termos do Inciso I da Instrução Normativa n. 58/2017 deste Tribunal de Contas, a responsabilidade pela instituição do sistema integrado de Controle Internos baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão é do Chefe de cada Poder, Órgão ou Entidade.

175. Nesse diapasão, foi apresentado pelo Gestor da CAERD as ações e as providências adotadas pela entidade, visando se adequar aos ditames da referida Instrução. Na oportunidade de manifestação, foram relatados esforços para ampliar o número de colaboradores para atuar no CI, o que poderá facilitar a observância aos componentes do COSO I.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

176. Desse modo, com base na justificativa apresentada, entende-se que por ser tratar de uma avaliação inaugural no âmbito da avaliação das contas de gestão e considerando as providências e ações realizadas pela CAERD, diante das circunstâncias e dificuldades operacionais e financeira que assola a companhia, este corpo técnico opina pelo afastamento desse achado, uma vez que as evidências e argumentos apresentados pelo gestor, dadas as circunstâncias enfrentadas pela companhia, foram suficientes e apropriadas para vislumbramos ações no sentido de adequar-se à Instrução Normativa n. 58/2017.

177. No entanto, imprescindível destacar que a entidade deverá dar continuidade as ações de melhorias no Sistema de Controle Interno, de modo a garantir a confiabilidade e fidedignidade dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade dos atos, por meio do adequado gerenciamento dos riscos institucionais.

## **Conclusão:**

178. Ante ao exposto, este corpo técnico opina pelo afastamento desse achado, uma vez que as evidências e argumentos apresentados pelo gestor, dadas as circunstâncias enfrentadas pela companhia, foram suficientes e apropriadas para vislumbramos ações no sentido de adequar-se à Instrução Normativa n. 58/2017.

## **2.6 – A6. Não cumprimento das decisões anteriores - item 1.1 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

179. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020, o qual apresentou suas justificativas, conforme consta às págs. 4-7 do ID 1138306.

## **Situação encontrada:**

180. Conforme estabelece as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP, a fase de monitoramento das deliberações é um dos princípios basilares da atuação das Cortes de Contas. Deste modo, deve-se adotar procedimentos de monitoramento das suas deliberações, assegurado à entidade auditada o direito de fornecer informações sobre as medidas corretivas adotadas, ou sobre os motivos de não terem sido tomadas as ações corretivas.

181. Nesse contexto, com o propósito de avaliar o cumprimento das determinações e das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas nas análises de prestações de contas de exercícios anteriores da CAERD, verificou-se o status das providências adotadas com as informações disponíveis na presente prestação de contas de gestão do exercício de 2020.

182. Constatou-se que não houve cumprimento, tampouco manifestação a respeito do status de cumprimento das decisões abaixo, conforme detalhado abaixo:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Tabela 10 – Monitoramento de Determinações e Recomendações

| Tipo    | Processo / Decisão/Item | Decisão         | ID da notificação | Avaliação do Controle Interno (Sim/Não) | Evidência (s)                  | Situação (Cumprida, Não cumprida e Em andamento) | Análise  |
|---------|-------------------------|-----------------|-------------------|---|--------------------------------|--|--|
| PC 2008 | 01911/09                | AC2-TC 00342/16 | ID-340045         | NÃO                                     | Convertido em PACED (05268/17) | NÃO CUMPRIDA                                     | O controle interno não se manifestou acerca do atendimento ou não da presente determinação. Além disso, não há nos autos quaisquer elementos que permitam concluir pelo atendimento ou não da determinação em exame.                                       |
| PC 2010 | 02109/11                | AC2-TC 00111/17 | ID 432103         | NÃO                                     | Convertido em PACED (04649/17) | NÃO CUMPRIDA                                     | Em análise aos autos e aplicando os testes de auditoria, restou evidenciado o grau elevado de endividamento.   |
| PC 2013 | 01983/14                | AC1-TC 00949/17 | ID 460727         | NÃO                                     | PCE 02129/20                   | NÃO CUMPRIDA                                     | Compulsando os autos e aplicando os testes de auditoria, não restou evidenciado se a decisão do item b foi atendida de uma vez que não há documentos probantes. Por sua vez, quanto às medidas a), notou-se que o índice das contas a receber é de 22,09.  |
| PC 2012 | 02425/13                | AC1-TC 00264/17 | ID 422597         | NÃO                                     | PCE 02129/20                   | NÃO CUMPRIDA                                     | Compulsando os autos e aplicando os testes de auditoria, não restou evidenciado se a decisão do item b foi atendida de uma vez que não há documentos probantes. Por, sua vez, quanto às medidas a), notou-se que o índice das contas a receber é de 22,09. |

Fonte: Elaborado pela equipe de Auditoria

183. Deste modo, é imprescindível que haja atuação do gestor da Companhia visando atender as determinações desta Corte de Contas, uma vez que as irregularidades e as impropriedades identificadas vêm se perdurando no decorrer de todos os exercícios, sem que haja atuação efetiva da gestão, demonstrando, por conseguinte, deficiência no sistema de controle interno da CAERD.

184. Além disso, o descumprimento das recomendações e das determinações ensejam em retrabalho pelo Tribunal de Contas na análise de contas da gestão da CAERD, haja vista a ausência de efetividade nas ações do jurisdicionado buscando o atendimento das decisões.

### Justificativas apresentadas:

185. Acerca desse achado, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD – apresentou um longo quadro (às págs. 4-7 do ID 1138306), no qual relata as providências adotadas para atender as determinações/recomendações exaradas pelo TCERO, em exercícios anteriores.

186. Todavia, para fins do exame de mérito deste achado, interessa avaliar as providências da administração da CAERD adotadas para dar cumprimento as determinações



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

exaradas no bojo dos seguintes processos do TCERO: 01911/09, 02109/11, 02425/13 e 01983/14. Os quais são objeto do achado em comento. Vejamos:

## 2.6.1 Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09

**VI - Determinar via ofício, ao atual Gestor a adoção das seguintes medidas:**

**a) Que a Empresa adote medidas urgentes de recuperação econômica em virtude da ocorrência de aumento de endividamento, cujo total importou no valor de R\$399.646.662,00 (trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e quarenta e seis mil e seiscentos e sessenta e dois reais) ao final do exercício financeiro sob análise (2008).**

187. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD alega:

Que, como é do conhecimento do Governo do Estado, da SEDI e dos órgãos de controle, a CAERD atravessa situação econômica e financeira delicada há algumas décadas, com prejuízos reiterados anualmente e carece de solução e investimentos.

Que a Diretoria Executiva da CAERD não tem medido esforços desde que assumiu em meados de 2018, visando manter a companhia em funcionamento, prestando seus serviços a população e num grande esforço, buscando junto ao Governo do Estado de Rondônia soluções viáveis para a companhia, como também, para a melhoria do saneamento no Estado de Rondônia.

Que, nesse sentido, reduziu despesas, procedeu com demissões consensuais, num total de 55 empregados, encaminhou documentos para o Governo do Estado, solicitando aporte e/ou compra de água antecipada para subsidiar o Plano de Demissão Voluntária na ordem de R\$30.000.000,00.

Que o Governo do Estado também já assinou Acordo de Cooperação Técnica com o BNDES no mês de novembro/2000, visando apoio técnico do banco, com contratação de consultorias especializadas para modelagem do saneamento básico em Rondônia, conforme novo marco legal do saneamento, Lei n. 14.026/2020.

Que no enfrentamento desse novo desafio, com novas regras de universalização da água e esgotamento sanitário, o Governo do Estado criou, por meio da Lei. N. 4.955/2021, a Unidade Regional de Saneamento Básico em Rondônia, cujo objetivo é atender a nova lei e preparar o Estado para alcançar o objetivo principal de atender até 2033, com 100% de água tratada e 90% de esgotamento sanitário, para a população do Estado.

Que, do ponto de vista do processo administrativo, a CAERD está buscando em conjunto com a Controladoria Geral do Estado, um TAG, cujo objetivo é buscar o equilíbrio econômico e financeiro da companhia.

**b) Que adote medidas no sentido de constituir Comissão de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de materiais e obras, conforme previsto pelo artigo 67, c/c §8º do art. 15, da Lei n. 8.666/93.**

188. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD argumenta:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que a CAERD adota medidas conforme a Instrução Normativa n. 54/2018/CAERD, que dispõe sobre os procedimentos de licitações, compras, contratos e convênios, a qual integra-se aos termos da Lei n. 13.303/2016.

**c) Que seja emitido Parecer do Controle Interno antes da Liquidação das Despesas no âmbito da Companhia.**

189. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD assevera:

Que a CAERD regida pela Lei n. 6.404/76, segue os seguintes trâmites até chegar na liquidação da despesa:

1º) É nomeada comissão de fiscalização e recebimento de materiais/obras, a qual emite termo de recebimento;

2º) O processo da despesa é encaminhado para o setor de contabilidade para registro da despesa;

3º) Após registro de despesa, o Controle Interno faz análise da legalidade dos atos praticados, emitindo parecer favorável ou não ao respectivo pagamento;

Que tais atos são embasados na IN 1.00.01/2014 e que é importante destacar que o conceito de despesa pública é diferente do que é praticado na contabilidade geral.

**d) Que promova o acompanhamento das concessões de despesas através da concessão de adiantamentos, com vistas à estrita observância às exigências as normas estabelecidas através da IN 022/2002/Caerd.**

190. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD esclarece:

Que no ano de 2019, foi realizada a 4ª revisão da IN n. 022.2002/CAER, visando o melhor controle, como também, será promovida nova reavaliação (5ª) neste ano de 2021, com objetivo de dar melhor detalhamento e transparência dos gastos realizados por meio do suprimento de fundos.

**e) Que nas futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas, ao elaborar o Balanço Patrimonial da Companhia, evidencie no imobilizado o valor dos bens imóveis e dos bens móveis separadamente.**

191. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD assevera:

Que conforme a legislação pertinente, qual seja, Lei n. 6.404/76 e suas alterações, segundo a área contábil, não traz a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial em formato analítico, pois as informações detalhadas encontram-se no TC 15 e 16, protocolado anualmente no TCERO.

## 2.6.2 Acórdão AC2-TC 00111/17, referente ao processo 02109/11

**III – DETERMINAR ao atual responsável pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, para que promova medidas para reduzir o endividamento da empresa, sob o pálio do princípio da eficiência e interesse público,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**envide os esforços à sua atividade e aplique os investimentos necessários para o fornecimento de rede de água e esgoto tratados à população rondoniense;**

192. No tocante a essa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD apresenta os mesmos argumentos utilizados para esclarecer a determinação contida no item VI “a” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, os quais foram transcritos no subitem 2.6.1 acima. Razão pela qual entende-se desnecessários repeti-los aqui.

## **2.6.3 Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14**

**II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:**

**a) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, é de R\$57.431.863,00 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e três reais), representando 21,14% do Ativo Total da Companhia.**

193. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD argumenta:

Que a CAERD se utiliza de uma régua de cobrança como medida para mitigar esforços na cobrança de clientes particulares inadimplentes, bem como, usuários públicos de acordo com os critérios constantes do anexo 4, incluindo negativação do CPF, por meio do Serasa e Prevent, cobranças administrativas extrajudiciais, via Justiça Arbitral e também na esfera Judicial.

Que até a presente dada, foram ajuizadas ações de cobranças contra prefeituras, no montante de R\$ 53.494.679,10.

Que no ano de 2021 foram cobrados via judicial o montante de R\$ 3.863.640,04, e ações de execução de sentenças no valor de R\$ 524.535,37.

Que a CAERD tem buscado aprimorar a ferramenta, visando obter um resultado mais satisfatório, mas os problemas estruturais e operacionais que afetam a prestação dos serviços aos clientes têm comprometido o recebimento de faturas.

Que atualmente encontra-se em fase de contratação convênio com cartórios de protesto e títulos, conforme processo administrativo n. 0913/2020, cuja finalidade não é apenas alcançar o crédito a receber, mas também de interromper a prescrição.

**b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.**

194. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD salienta:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Que apesar do tempo decorrido e da pertinência e da importância, a CAERD, em razão da situação financeira, em que suas receitas não cobrem as despesas, ainda não reúne condições financeiras para contratação de seguros, dado o alto custo.

## 2.6.4 Acórdão AC1-TC 00264/17 referente ao processo 02425/13

**II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:**

**a) envidar esforços visando o recebimento das Contas a Receber dos Usuários, inclusive utilizando-se de medidas judiciais, visto que o valor consignado na rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, é de R\$46.702.463,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), representando 18,22% do Ativo Total da Companhia.**

195. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD esclarece:

Que a CAERD se utiliza de uma régua de cobrança como medida para mitigar esforços na cobrança de clientes particulares inadimplentes, bem como, usuários públicos de acordo com os critérios constantes do anexo 4, incluindo negativação do CPF, por meio do Serasa e Prevent, cobranças administrativas extrajudiciais, via Justiça Arbitral e também na esfera Judicial.

Que até a presente dada, foram ajuizadas ações de cobranças contra prefeituras, no montante de R\$ 53.494.679,10.

Que no ano de 2021 foram cobrados via judicial o montante de R\$ 3.863.640,04, e ações de execução de sentenças no valor de R\$ 524.535,37.

Que a CAERD tem buscado aprimorar a ferramenta, visando obter um resultado mais satisfatório, mas os problemas estruturais e operacionais que afetam a prestação dos serviços aos clientes têm comprometido o recebimento de faturas.

Que atualmente encontra-se em fase de contratação convênio com cartórios de protesto e títulos, conforme processo administrativo n. 0913/2020, cuja finalidade não é apenas alcançar o crédito a receber, mas também de interromper a prescrição.

**b) estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros contra incêndios e outros riscos para bens immobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.**

196. Acerca dessa determinação, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD esclarece:

Que apesar do tempo decorrido e da pertinência e da importância, a CAERD, em razão da situação financeira, em que suas receitas não cobrem as despesas, ainda não reúne condições financeiras para contratação de seguros, dado o alto custo.

### **Análise das Justificativas:**

197. No tocante aos argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem V “a” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, cujo objeto é o mesmo do item



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

III do Acórdão AC2-TC 00111/17, referente ao processo 02109/11, percebe-se que são genéricos e centram em atribuir o aumento do endividamento da companhia às dificuldades operacionais, financeiras e econômicas que vêm se agravando ao longo da última década, alegando que a direção da CAERD vem envidando dos os esforços possíveis, inclusive junto ao Governo do Estado de Rondônia, para reverter ou, pelo menos, mitigar a situação deficitária da companhia.

198. Pois bem, os argumentos apresentados são fatos notórios no âmbito da CAERD. E os números dos balanços mostram isso com clareza.

199. Assim, os esforços alegados pelo justificante, no sentido de melhorar as condições operacional, financeira e econômica da companhia, têm sido inócuos, pois os números só fazem piorar ao longo do tempo. Por exemplo, no tocante ao endividamento, objeto dessa determinação, percebe-se que no exercício de 2020, a participação de capital de terceiros [(PC + PNC/AT)] era de 466,01%. Ou seja, a companhia possui um passivo a descoberto no montante de R\$ 1.452.133.176,00.

200. Contudo, em que pese a pouca ou nenhuma eficácia dos esforços empreendidos pela administração da CAERD para reverter a situação precária que assola a companhia, há de se reconhecer que algumas medidas estão sendo adotadas. Portanto, opina-se pelo atendimento, ao menos parcial, desse item da determinação inserto no Acórdão AC2-TC 00342/16 e reforçado no item III do Acórdão AC2-TC 00111/17.

201. Quanto aos argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem V “b” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, percebe-se que a CAERD possui controles formalmente instituído (Instrução Normativa n. 54/2018/CAERD) para acompanhamento, fiscalização e recebimento de materiais e obras.

202. Ressalva-se que no âmbito da análise desta prestação de contas não foi executado nenhum procedimento específico para testar a adequação do funcionamento desses controles, pois na avaliação de riscos, esse ponto não foi considerado um risco relevante.

203. Ademais, cabe registrar que a capitulação legal dessa determinação perdeu objeto, já que, conforme mencionado pelo justificante, a CAERD sujeita-se ao regramento da Lei n. 13.303/2016 e não da 8.666/93. Assim, opina-se por considerar o subitem V “b” do Acórdão AC2-TC 00342/16 devidamente atendido pela administração da companhia.

204. Em relação aos argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem V “c” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, sem maiores delongas, percebe-se que a companhia possui controles formalmente instituídos (IN 1.00.01/2014) sobre o assunto, que inclui análise processual da despesa por parte do Controle Interno. Desse modo, opina-se por considerar a determinação contida no subitem V “c” do Acórdão AC2-TC 00342/16 satisfatoriamente atendida pela administração da CAERD.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

205. No que tange aos argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem V “d” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, nota-se que a companhia possui controles formalmente instituídos (IN n. 022.2002/CAERD) sobre a matéria. Norma esta que vem passando por atualização periódicas. Ressalva-se que no âmbito desta prestação de contas não foi executado nenhum procedimento de auditoria específico para avaliar o funcionamento dos controles instituídos. Desse modo, opina-se pelo atendimento satisfatório do subitem V “d” do Acórdão AC2-TC 00342/16, pela administração da CAERCD.

206. Por fim, no que se refere aos argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, nota-se que o justificante refuta a necessidade de cumprimento do que fora decidido, alegando que a Lei n. 6.404/76 não exige esse nível de detalhamento (analítico) das informações reportadas no balanço patrimonial.

207. Nesse ponto, cabe discordar do entendimento esposado pelo justificante. É bem verdade que a Lei n. 6.404/76 e as demais normas de contabilidade não exigem a elaboração e apresentação do balanço patrimonial de forma analítica. Porém, o desdobramento do grupo “Ativo Imobilizado” em subgrupos de “Bens Móveis” e de “Bens Imóveis” não caracteriza desdobramento analítico, pois ambos os subgrupos são contas sintéticas. Aliás esse desdobramento vai ao encontro do princípio da transparência e é uma prática comum nos balanços publicados pelas empresas.

208. Nota-se que de fato a CAERD não vem cumprindo essa determinação, como evidência o balanço patrimonial – exercício 2020, à pag. 89 (ID1046423), que apresenta apenas a conta “Imobilizado”, inclusive, em princípio, cometendo uma atecnia ao colocar a conta “Obras em Andamento” no mesmo nível do “Imobilizado”.

209. Impende mencionar que o referido balanço patrimonial apresenta na nota explicativa n. 03 “f” (à pag. 100 – ID 1046423) um quadro detalhando, na forma de percentuais, a composição do “Ativo Imobilizado” da companhia. De igual modo, a nota explicativa n. 04 “f” (à pag. 106 – ID 1046423), no qual apresenta um detalhamento em valores monetários. Esse fato, mitiga um pouco a ausência de detalhamento no quadro principal do balanço patrimonial. Todavia, não atende especificamente o que fora determinado pelo TCERO.

210. Portanto, opina-se que o subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16 não restou satisfatoriamente cumprido pela administração da CAERD.

211. No que tange aos argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem II “a” do Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14, reiterado no subitem II “a” do Acórdão AC1-TC 00264/17 referente ao processo 02425/13, nota-se que a administração da companhia vem adotando medidas para aprimorar o sistema de recebimento de seus haveres junto aos consumidores inadimplentes. Contudo, essas medidas não têm sido eficazes, posto que o montante de recebíveis da CAERD só faz aumentar.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

212. Nesse sentido, percebe-se que em 2012 a rubrica “Contas a Receber”, do Ativo Circulante, representava 18,22 % do Ativo total. Em 2013 esse percentual era de 21,14%. Já em 2020 esse percentual foi para 24,80%.

213. Porém, em que pese a baixa efetividade, resta evidente que a administração da CAERD está adotando medidas para aprimorar seu sistema de cobrança, inclusive, na via judicial. Portanto, opina-se que a determinação do subitem II “a” do Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14, reiterado no subitem II “a” do Acórdão AC1-TC 00264/17 referente ao processo 02425/13 está sendo cumprida pela administração da companhia.

214. No que tange aos argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem II “b” do Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14, reiterado no subitem II “b” do Acórdão AC1-TC 00264/17 referente ao processo 02425/13, nota-se que a administração da CAERD, por razões financeiras, não vem contratando seguros contra incêndios e outros riscos para os bens imobilizados da companhia.

215. Contudo, dadas as circunstâncias que envolve a empresa, entende não ser razoável, no momento, fazer esse nível de exigência. Além do mais, o comando da determinação solicitou apenas a “realização de estudos” sobre a possibilidade da contratação de tal seguro. Assim, opina-se por considerar a determinação inserida no subitem II “b” do Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14, reiterado no subitem II “b” do Acórdão AC1-TC 00264/17 referente ao processo 02425/13, atendida.

216. Portanto, com exceção do subitem o subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, todas as determinações inseridas nos Acórdãos proferidos nos processos TCERO: 01911/09, 02109/11, 02425/13 e 01983/14, foram, em princípio, satisfatoriamente atendidas.

217. De resto, cabe ressalva que o não cumprimento do subitem o subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, trata-se de matéria formal de apresentação das informações no balanço patrimonial que, em princípio, não compromete o conjunto das informações apresentadas nesta prestação de contas. Razão pela qual, opina-se por desconsiderar esse fato no julgamento da presente prestação de contas.

## **Conclusão:**

218. Ante ao exposto, considerando que, à exceção do subitem o subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, todas as demais determinações inseridas nos Acórdãos proferidos nos processos TCERO: 01911/09, 02109/11, 02425/13 e 01983/14, foram, em princípio, satisfatoriamente atendidas, este corpo técnico opina pelo afastamento desse achado.

## **2.7 – A7. Inobservância da Lei n. 13.460/2017 - item 1.1 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0027/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).**

219. Preliminarmente, cabe registrar que a responsabilidade acerca desse achado de auditoria foi imputada ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº 257.887.792-00, na



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020, o qual apresentou suas justificativas, conforme consta às págs. 7-8 do ID 1138306.

## **Situação encontrada:**

220. A Lei federal n. 13.460 de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

221. Nesse contexto, com base nos procedimentos de auditoria realizados na Companhia, constatou-se que a CAERD não está atendendo integralmente aos ditames da Lei n. 13.460, uma vez que, nos aspectos analisados por este corpo técnico, detectou-se ausência de informações elencadas na referida lei.

222. Não se detectou o relatório anual da ouvidoria consolidado com as informações inerentes ao recebimento, às análises e às respostas ocorridas no decorrer do exercício de 2020, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 13.460. Outrossim, analisou-se a carta de serviços da CAERD, a fim de se verificar o atendimento aos requisitos do art. 7º da Lei n. 13.460, de modo que foi possível verificar a ausência de informações no que tange aos incisos §3º, I e II.

223. Além disso, salienta-se que, embora haja pesquisa de “opinião” no site da CAERD, não se verificou o atendimento dos requisitos da pesquisa de satisfação disposta no art. 23 da Lei n. 13.460.

## **Justificativas apresentadas:**

224. Acerca desse achado, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente da CAERD – apresentou as seguintes alegações (às págs. 7-8 do ID 1138306):

Que foi aberto, após a Decisão Monocrática objeto desta resposta, Processo SEI nº 0003.584802/2021-72, onde o Controle Interno solicita, aos setores competentes, que tomem providências para que a CAERD passe a atender os requisitos apontados por esta Respeitável Corte de Contas.

Que o relatório de atividades elaborado pela Ouvidoria Interna, inclusive o correspondente ao ano de 2021, será melhorado de forma que não apresente somente números, devendo trazer notas explicativas sobre as demandas apresentadas pela população em geral.

Que o referido relatório será elaborado de forma clara e de fácil entendimento, visando à transparência e compreensão da informação, por qualquer pessoa que tenha acesso.

Que quanto a Carta de Serviços a CAERD, apresenta informações que permite ao público/cliente entender os serviços disponíveis, as formas de acesso, compromissos e os padrões de qualidade oferecidos pela Companhia e está devidamente publicada e acessível ao público em geral no portal da transparência.

Que com relação ao achado relativo ao artigo 7º, parágrafo §3º, I e II, está sendo cobrado do Departamento Comercial Gestão e Negócios desta companhia, que produza informações e estabeleça das prioridades no atendimento, bem como previsão do tempo de espera para o atendimento do serviço. Salientamos que, em relação à previsão do



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

tempo de espera para atendimento do serviço, este será de acordo com a possibilidade financeira da Companhia.

Que no que tange a pesquisa de “opinião”, existente no site da CAERD, porém a mesma necessita de reformulação e adequação a legislação vigente, para tanto, a Companhia, conforme dito alhures, está providenciando as adequações necessárias visando atender os requisitos da pesquisa para atendimento dos requisitos da pesquisa de satisfação disposta no art. 23 da Lei n. 13.460.

## **Análise das justificativas apresentadas:**

225. Conforme se depende dos argumentos acima, o justificante admite que a companhia precisa fazer alguns aperfeiçoamentos para atender os requisitos da Lei federal n. 13.460/2017, apontados como deficientes pelo TCERO.

226. O justificante também afirma que medidas nesse sentido estão sendo tomadas, o que pode ser corroborado no Processo SEI nº 0003.584802/2021-72.

227. Quanto a pesquisa de opinião, o justificante assevera que a mesma está disponível no site da CAERD, mas que necessita de melhorias para se adequar à legislação vigente.

228. Assim, buscando corroborar os argumentos do justificante, este corpo técnico, em 25.03.2022, acessou o site da CAERD<sup>18</sup> e, em que pese a necessidade de melhorias admitidas pelo próprio defendente, constatou a existência das informações mencionadas pelo justificante.

229. Assim, sem maiores delongas, considerando as medidas adotadas pela administração da companhia para atender os requisitos da Lei n. 13.460/2017, cuja efetividade poderá ser aferida nas prestações de contas futuras; considerando ainda as circunstâncias que envolve a CAERD, nos aspectos operacionais, financeiros, patrimoniais e econômicos, opina-se pelo afastamento deste achado de auditoria.

## **Conclusão:**

230. Ante o exposto e considerando as medidas adotadas pela administração da companhia para atender os requisitos da Lei n. 13.460/2017, cuja efetividade poderá ser aferida nas prestações de contas futuras; considerando ainda as circunstâncias que envolvem a CAERD, nos aspectos operacionais, financeiros, patrimoniais e econômicos, opina-se pelo afastamento deste achado de auditoria.

## **3 CONCLUSÃO**

231. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1111234) e na Decisão Monocrática – DDR n. 0227/2021-GABFJFS - ID 1126862, ressalta-se que apesar das justificativas apresentadas, essas

---

<sup>18</sup> Endereço eletrônico: <<http://www.caerd-ro.com.br/>>.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

não foram suficientes para afastar todas as situações encontradas, assim, concluímos pela permanência dos seguintes achados de auditoria:

**3.1 De responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, CPF: 257.887.791-00 (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão dos seguintes descumprimentos remanescentes nos autos:**

**3.1.1 A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item I.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no item 2.1 deste relatório técnico.**

**3.1.2 A1.1 Sequestro judicial de numerário pertencente à CAERD, item I.1, “b” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), o qual deverá ser considerado no opinativo técnico sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis inseridas nesta prestação de contas, conforme analisado no subitem 2.1.1 deste relatório técnico.**

**3.1.3 A3. Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no subitem 2.3 deste relatório técnico.**

## 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

232. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório de análise de justificativas sobre as contas de gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, referente ao exercício de 2020, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 30 de março de 2022.

assinado eletronicamente)  
**José Fernando Domiciano**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 399

Supervisão,

(assinado eletronicamente)  
**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenadora da Cecex1  
Matrícula nº 486

Em, 30 de Março de 2022



**GISLENE RODRIGUES MENEZES**  
Mat. 486  
COORDENADOR

Em, 30 de Março de 2022



**JOSÉ FERNANDO DOMICIANO**  
Mat. 399  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO